

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 221

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Disponibilização: 25/11/2022

Publicação: 28/11/2022

Presidente inicia visitas para criação do comitê pela Primeira Infância

O presidente Ranilson Ramos deu início aos procedimentos para criação de um Comitê Estadual pela Primeira Infância em Pernambuco, que deve reunir representantes do Governo do Estado, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ministério Público Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), além de organizações não governamentais, entre outros.

Na quinta-feira (24), ele esteve no Ministério Público Estadual para um encontro com o Procurador-Geral de Justiça, Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Na ocasião, o conselheiro entregou a ele a Carta de Fortaleza, elaborada durante o 1º Seminário Nacional “A Primeira Infância e os Tribunais de Contas”, realizado na capital cearense em agosto passado, que reúne recomendações de



FOTO: MPPE

O presidente do TCE, Ranilson Ramos, (E) e o Procurador-Geral de Justiça, Paulo Augusto de Freitas, durante o encontro

ações para fazer valer os direitos das crianças de zero a seis anos no Brasil.

A carta propõe, entre outros, parcerias interinstitucionais, boas práticas e premiações,

fiscalização externa pelos Tribunais de Contas e comunicação interna e externa.

Ranilson Ramos pretende se reunir também com representantes do Governo do Estado,

Tribunal de Justiça de Pernambuco, OAB-PE, Assembleia Legislativa, e outras instituições, para formalizar a criação do comitê.

O comitê estadual tem como finalidade fomentar a implementação das ações previstas no Pacto Nacional pela Primeira Infância, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem o objetivo de reunir esforços na luta pela garantia dos direitos das crianças de 0 a 6 anos de idade no país.

O TCE-PE aderiu ao Pacto pela Primeira Infância em agosto passado.

O Tribunal de Contas do Estado tem várias atuações voltadas para a Primeira Infância, com destaque para trabalhos realizados nas áreas de infraestrutura escolar e do transporte de alunos, Plano Nacional de Imunizações, Transtorno do Espectro Autista, segurança da mulher e saneamento básico.

Cautelar suspende doações de unidades habitacionais em Casinhas

Em sessão realizada na terça-feira (22), a Primeira Câmara do Tribunal de Contas homologou uma Medida Cautelar (Processo TC nº 22100952-8) suspendendo a distribuição de unidades habitacionais por parte da prefeitura de Casinhas até que seja julgada uma Auditoria Especial que verifique os critérios para as doações. A relatoria do processo foi do conselheiro Valdecir Pascoal.

A Medida Cautelar ocorreu a partir de uma representação do Ministério Público de Contas, de autoria do procurador Guido Rostand, e parecer da

Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON), que analisou a referida representação, onde foram apontados indícios de ausência de ampla divulgação e de critérios impessoais para doação de moradias à população carente do município.

“Não se observaram critérios que colocassem em igualdade todos os habitantes que se encontram na mesma situação de vulnerabilidade social, enquanto residem em casas de taipas ou em situação precária, sem a devida salubridade”, destaca o voto do Relator.

Na Cautelar, o relator ainda apontou a caracterização do perigo da demora, em razão da proximidade de conclusão da construção das habitações, como um dos motivadores da Medida Cautelar que determinou a suspensão dos atos administrativos relacionados à distribuição das unidades em construção até o julgamento do mérito de uma Auditoria Especial já em andamento.

Todavia, o conselheiro destacou que não existe periculum in mora reverso, que é quando uma decisão causa mais dano à parte requerida do que visa

evitar a requerente, já que não está se pedindo a paralisação da obra, ou mesmo o cancelamento do contrato, para execução das casas, mas apenas a revisão do processo de seleção dos beneficiários e os critérios adotados para esse fim, de modo a garantir a perfeita isenção do poder público e a justiça na concessão do benefício social.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros Marcos Loreto (presidente da Primeira Câmara) e Carlos Porto. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador Ricardo Alexandre.

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 31544 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo . Recife, 25 de novembro de 2022.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho Nº 029/2022 – NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão apresentado por **ELIZEU DE SOUZA MAIA**, por intermédio de sua advogada, **THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA**, OAB/PE nº 37.824, legalmente constituída, interposto por meio de petição eletrônica no sistema **PETCE nº 31450/2022**, em face do **Acórdão TC nº 1179/2021**, julgado na 1ª Câmara, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 18/08/2021, nos autos do **Processo Eletrônico nº 20100141-0** de Prestação de Contas - Gestão, realizado na Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos/PE - Exercício de 2019, considerando o opinativo da ASPRE e pela impossibilidade de análise de admissibilidade da documentação recebida pelo sistema PETCE, por motivo do não atendimento ao disposto no art. 1º, da Resolução 21, de 18/12/2013; art. 48, Parágrafo Único, combinado com o art. 49. da Resolução. TC nº 22/2015.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de novembro de 2022.**

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Vice-Presidente

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 32300 - Cláudia Maria Mendonça de O. Arruda, autorizo; Petce 32292 - Maria Ismênia Pires Leite Padilha, autorizo; Petce 32181 - Luciano Carneiro de Souza, autorizo; Petce 32247 - Hildebrando Pereira da Silva, autorizo; Petce 32275 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo; Petce 32276 - José Roberto de Araújo, autorizo; Petce 31890 - Renata Miranda Porto Carneiro Campello, autorizo; Petce 31846 - Fábio Lúcio Alves, autorizo; Petce 31848 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo; Petce 32016 - José Costa de Moraes Júnior, autorizo; Petce 31669 - Gustavo Tibério D'Anunciação, autorizo; Petce 32335 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo; Petce 32291 - Karla Fabiane soute Maior dos Santos, autorizo; Petce 32336 - Eduardo José de Albuquerque Montenegro, autorizo; Petce 31460 - Welson Siqueira da Silva, autorizo; Petce 32315 - Maria Amanda de Castro Rocha, autorizo; Petce 29875 - Willams Brandão de Farias, autorizo; Petce 32390 - Sabrina Delmondes de Farias, autorizo; Petce 32321 - Elmar Robson de Almeida Pessoa, autorizo; Petce 32327 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo . Recife, 25 de novembro de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100293-5 (Auditoria Especial Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Cícero Márcio de Souza Rodrigues(***.961.654-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
MURILLO CAMPOS D'AZEVEDO RAMOS NETO(***.249.294-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
Gabriela da Trindade Serrano Chiappetta dos Santos(***.657.444-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ELIEIDE LUZIMAR DA CRUZ SIMPLICIO CUNHA(***.043.413-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
DANIEL PEREIRA DA SILVA(***.907.974-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
EDSON SEVERINO DA SILVA(***.272.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100975-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Marinaldo Rosendo de Albuquerque(***.060.224-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100495-1 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FELIPE SOARES BITTENCOURT(***.603.514-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100495-1 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jailson de Barros Correia(***.466.494-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo seletivo para o provimento do quadro de estagiários

PROCESSO SELETIVO PARA O PROVIMENTO DO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) E DA ESCOLA DE CONTAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES (ECPBG)

HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25/09/2008 e na Portaria nº 322, de 22 de Julho de 2014, e sua alteração nº 119, de 04 de novembro de 2020, que regulamenta o Programa de Estágio neste Tribunal de Contas, CONSIDERANDO os termos do Edital da seleção pública, destinada à seleção de estagiários de Cursos do Ensino Superior do programa de estágio para ingresso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e na Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Resolve: HOMOLOGAR o resultado final do Processo aplicado em 16/10/2022.

Recife, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Administração

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	110822	CLÁUDIA MELO FERRAZ Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***44532 SDS - PE
2	108210	JÚLIO CÉSAR CRUZ DE MELO MENDONÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***4760 SDS - PE
3	106902	ANTÔNIO MEDEIROS DE LUNA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***73676 SDS - PE
4	106365	RAFAEL LUCAS SOUZA DE BRITO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***1627 SDS - PE
5	109824	ELIANE LOPES DE LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***4713 SDS - PE
6	106428	MARIA LUIZA ANDRADE FERREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***2038 SDS - PE
7	110104	STEPHANY AYLÁ LUCAS DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***9432 SDS - PE
8	110249	DIEGO HUAN ALVES RIBEIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***31753 SDS - PE
9	106220	ANA CAROLINE GOMES CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***47779 SDS - PE
10	110538	GIOVANA SANTOS PEDROSA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***71523 SDS - PE
11	106709	ISABELLE MARIA SENA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***68256 SDS - PE
12	107086	JOÃO VÍTOR COELHO DE CARVALHO BEZERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***06234 SDS - PE
13	108158	NATHÁLIA CALHEIROS DANTAS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***88598 SDS - PE
14	109922	VINÍCIUS NERI BARBOSA ALVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***7047 SDS - PE
15	106541	ELLEN DIOVANA SANTOS DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***14652 SDS - PE
16	111290	LARA MELO CASSIMIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***9621 SDS - PE

Total de Candidatos: 16

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Arquitetura

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	106348	MAYSA DA COSTA CABRAL Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 68,35	***03128 SDS - PE
2	110517	ELLEN KAROLYNE CAVALCANTI BEZERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***52136 SDS - PE
3	111105	GUSTAVO CHAVES DE SANTANA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***82037 SDS - PE
4	109509	RAFAEL DE ALCANTARA BORGES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***2740 SDS - PE
5	110179	BRUNA BARBOSA LEITE SALES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***0873 SDS - PE
6	107827	EMILY RHAWANY GOMES DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***0825 SDS - PE
7	108769	CECÍLIA KAROLINE DE BARROS MUNIZ Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***6661 SDS - PE
8	106695	JÉSSICA STHÉFANY PORTELA DE ANDRADE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***9199 SDS - PE
9	106892	ALANA MARINA BAZ BORGES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***0407 SDS - PE
10	106674	ANA GABRIELLA SANTOS ALVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***41210 SDS - PE

11	110780	DEMÓSTENES DE CARVALHO CÔELHO FILHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***8585 SDS - PE
12	109767	MARIA LUIZA DE ALMEIDA LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***7342 SDS - PE
13	108664	NIARA MELO NASCIMENTO DE ANDRADE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***9874 SDS - PE
14	106849	GABRIELA CANDIDO RAMALHO DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***9568 SDS - PE
15	106472	ZACARIAS ALEX CRISÓSTOMO GUEDES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3724 SDS - PE
16	106960	ALCIENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***054,*** SDS - PE
17	111225	MANUELA LIMA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34 Aprovado ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***7631 SDS - PE
18	106388	PEDRO HENRYQUE NÓBREGA DE MACEDO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***84697 SDS - PR
19	111148	ADILSON TORRES DE OLIVEIRA SOBRINHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***29173 SDS - PE
20	106549	NATHALY LUIZA DE SIQUEIRA LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***25430 SDS - PE
21	110629	HADASSA KETELYN FONSECA DE LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***91087 SDS - PE
22	108758	MARIA CLARA DE SOUZA CORREIA VASCO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***8808 SDS - PE
23	106810	BEATRIZ MENEZES ALVES DE ARAÚJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***1252 SDS - PE
24	110652	BEATTRYZ CRISTINA CARNEIRO DE QUEIROZ Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***5260 SDS - PE
Total de Candidatos: 24			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Biblioteconomia

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	110617	PEDRO CELTON MUNIZ MORAES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***47351 SDS - PE
2	106957	VÍCTOR BRUNO CORREIA DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***5752 SDS - PE

Total de Candidatos: 2

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Ciências Atuariais

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	107014	GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***3692 SDS - PE
2	106950	THALES ROUSSEAU BRAGA REIS SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***096*** SDS - RN
3	111189	DÉBORAH MARIA DA SILVA SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***4753 SDS - PE
4	106400	PEDRO AUGUSTO DE LIMA TENORIO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***18378 SDS - PE

Total de Candidatos: 4

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Ciências Contábeis

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	108775	ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***05906 SDS - PE
2	106919	CAROLINA ARAÚJO SALES DE ANDRADE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***9828 SDS - PE
3	106668	JOYCE NAELY DA SILVA SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***8411 SDS - PE
4	108498	GABRIELA CAROLAYNE OLIVEIRA TAVARES DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***56276 SDS - PE
5	106368	TALIA BOTELHO DIAS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***5668 SDS - PE

Total de Candidatos: 5

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Ciências Econômicas

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	108230	FELIPE CABRAL DE MELLO MAIA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 76,68	***3582 SDS - PE
2	106965	FERNANDO AYRES CARNEIRO LEÃO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 73,35	***9106 SDS - PE
3	107045	RONALDO ROMÃO BATISTA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 71,68	***2627 SDS - PE
4	106190	GUILHERME PORTELA TEIXEIRA LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***66076 SDS - PE
5	107452	VINÍCIUS VIANA MATEUS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***1657 SDS - PE
6	107035	CAIO CÉSAR DE MELLO SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***3588 SDS - PE
7	109689	LUIZ HENRIQUE DE PRINCE LEITE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***18298 SDS - PE
8	106361	MARIA EDUARDA AGUIAR DE FREITAS LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***6995 SDS - PE
9	110404	MARCELO SOUZA LEÃO ARAÚJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***1538 SDS - PE
10	107009	RUDIMAR JOSE LINS ALVES FILHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***5156 SDS - PE
11	108374	LUCAS RESENDE PINHEIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***7887 SDS - PE
12	107081	JOÃO GABRIEL NASCIMENTO SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***9064 SDS - PE

Total de Candidatos: 12

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Design Gráfico

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	107069	ISABELA XAVIER DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***29547 SDS - PE
2	111318	GABRIELA DE CARVALHO CHAVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***24876 SDS - PE
3	111355	LETÍCIA GABRIELA SANTOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***7653 SDS - PE
4	108499	MATHEUS HENRIQUE DOS ANJOS BEZERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***2414 SDS - PE
5	110733	ASSÍRIA ROCHA DAMASCENO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***5944 SDS - PE
6	108805	CARINA OLIVEIRA DE CASTRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***0578 SDS - PE

Total de Candidatos: 6

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Direito

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	111250	DEBORAH CECÍLIA SARAIVA BEZERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 66,68	***2140 SDS - PE
2	107745	CARLA NASCIMENTO DE CASTRO SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***3548 SDS - PE
3	111201	GUILHERME ANTONIO LOPES FERREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***80654 SDS - PE
4	106222	JOÃO FRANCISCO DUARTE ARAÚJO CAMPOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***83124 SDS - PE
5	110586	MARCELO ADRIANO DE BRITO BARBOSA JUNIOR Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***9820 SDS - PE
6	111170	ANDERSON MAGNO CARDOSO FERRAZ Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35 Aprovado ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***5757 SDS - PE
7	106467	VICTOR WILLIAMS BARROS COSTA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***79092 SDS - PE
8	108112	RAFAELA BELTRÃO MAGALHÃES GUEDES ALCOFORADO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***9773 SDS - PE
9	111213	ANA CAROLINA PINTO VIEIRA DA COSTA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***6605 SDS - PE
10	106937	DANILO LUIZ FLORENTINO SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***1833 SDS - PE
11	106969	MATHEUS GONÇALVES LUNA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***5577 SDS - PE
12	106275	ADRIANA COSTA ARAÚJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***5225 SDS - PE
13	110767	RAYAN DA SILVA SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***0162 SDS - PE
14	106475	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GUSMÃO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***5217 SDS - PE
15	110649	VITOR DE SANTA RITA LOUREIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***2126 SDS - PE
16	110911	RAFAEL NIVAN DO NASCIMENTO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***3355 SDS - PE
17	108835	ITILLO VANY ALENCAR FERREIRA PONTES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***3642 SDS - PE
18	110329	EDSON FERNANDES DOS SANTOS FILHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***3127 SDS - PE
19	109879	GEORGE LUIZ BRAGA DO CARMO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***8882 SDS - PE
20	106532	DEBORA DE CASTRO NUNES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***2315 SDS - PE
21	106443	PEDRO TILLO SANTOS FERREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***94487 SDS - PE
22	106252	ANNA KAROLINA BARBOSA DE SOUZA LEAO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***95335 SDS - PE
23	110356	ANA MARIA DA SILVA BARBOSA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***2944 SDS - PE
24	106551	GABRIELA THAIS BISPO DE MENEZES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***52733 SDS - PE
25	106175	PAULO DE TASSO DUARTE DE SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***4491 SDS - PE
26	107304	ABRAAO HENRIQUE RAMOS FRANCO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***1493 SDS - PE
27	106405	SERGIO JOSE GONÇALVES DE BRITO FILHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***5997 SDS - PE
28	110827	PEDRO ERDTMANN MAIA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***5645 SSP - RO
29	106506	KAIO HENRIQUE DA SILVA CUSTODIO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***9181 SDS - PE
30	106470	MIGUEL DE MELO PADILHA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***22.*** SDS - PE
31	106490	CAMILLE PIMENTEL DE ARRUDA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***0889 SDS - PE
32	106765	ELISEUEMANUEL GONÇALO SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***49200 SDS - PE
33	106959	PEDRO AUGUSTO GONÇALVES MONTEIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***6844 SDS - PE
34	106134	VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO FREIRE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***1604 OUT - PE
35	107288	KARLA MOURA MACEDO DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***22.*** SDS - PE
36	106882	THALITA TAVARES DE MOURA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***796 OUT - PE
37	106655	CICERO ANTONIO DE AZEVEDO FERNANDES JUNIOR Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***5278 SDS - PE
38	106304	MARCOS ANTONIO MONTEIRO PAIVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***7628 SDS - PE
39	110258	ARTHUR MAURICIO PINTO CONCEIÇÃO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***8600 SDS - PE
40	108574	CIRELE ALVES OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***3619 SDS - PE
41	106341	MARIA EUGENIA ARAUJO DE AMORIM DUBEUX Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***3383 SDS - PE
42	109837	FERNANDA DE BARROS LEMOS ALBUQUERQUE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***5313 SDS - PE
43	110631	GUILHERME DE SOUZA CARVALHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***1545 SDS - PE
44	109610	ANNY KAROLYNE NUNES DE FRANÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***0332 SDS - PE
45	106499	JOAO MANOEL GONÇALVES DE FRANÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***04033 SDS - PE
46	111358	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***8301 SDS - PE
47	111013	TIFFANY PEIXOTO DE ALENCAR CAINZO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***9071 SDS - PE

48	111138	PEDRO AUGUSTO ESCOREL DINIZ FILHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***5907 SDS - PE
49	106513	HUGO LEONARDO SILVA DE FRANÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***2113 SDS - PE
50	108966	OLIVIA FERREIRA DE LAVOR Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***5786 SDS - PE
51	107063	THAIS LEANDRA DA SILVA ANDRADE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68 Aprovado não ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***9377 SDS - PE
52	108116	LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA NETO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***9010280*** SSP - CE
53	106335	YURI DOS SANTOS ALVES GOIANA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***1744 SDS - PE
54	110017	LUCIA DE FATIMA BEZERRA SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***8058 SDS - PE
55	106740	MARIA AUGUSTA DE MELO FARIAS PAIVA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***2023 SDS - PE
56	111311	MARIANA MARQUES DOS SANTOS SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***0298 SDS - PE
57	106395	CAIO VINICIUS CASSIANO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***4118 SDS - PE
58	107289	CLARA MENDES MARINHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***2941 SDS - PE
59	106638	GUILHERME ALVES BEZERRA CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***01317 SDS - PE
60	107021	MARIA CLARA MAGNATA CORDEIRO SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***8382 SDS - PE
61	106762	NATALIA HANNA EVANGELISTA CARDOSO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***1205 SDS - PE
62	110784	CAIO JOSE EMERY BEZERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***7252 SDS - PE
63	106153	LUIZ GUILHERME MIRANDA DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***77236 SDS - PE
64	106484	LUANA GABRIELA ALCANTARA XAVIER Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***5032 SDS - PE
65	107101	BRUNA CAMILLA DA MOTA SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***2568 SDS - PE
66	107516	THABATA KU EROLAYNE VITAL MARQUES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***44957 SDS - PE
67	109629	ANDERSON HENRIQUE ROCHA BARBOSA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***3373 SDS - PE
68	110961	DAVI BARBOSA LEAO CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***00095 SDS - PE
69	106412	NATASHA PEREIRA PORTO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***9120 SDS - PE
70	106529	MARIA BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA LOPES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***0235 SDS - PE
71	107913	MARIA CLAUDIA MEDEIROS GOMES DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***0623 SDS - PE
72	109821	BRIVALDO GOMES SOARES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***8807 SDS - PE
73	106508	GLORIA STEFFANI FARIAS DE SANTANA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***1291 SDS - PE
74	106976	BRUNA ALMEIDA CALADO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***8230 SDS - PE
75	106425	SABRINA RAMOS DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3585 SDS - PE
76	106193	THIAGO CASANOVA FERREIRA OLIVEIRA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***2437 SDS - PE
77	106699	BRENDA VIRGINIA BARBOSA DE ARRUDA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***2013 SDS - PE
78	106249	PAULA VALERIA SANTOS DE SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***9880 SDS - PE
79	109036	LORENA GIOVANA SILVA AZEVEDO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3263 SDS - PE
80	108491	JOSE LEONARDO DE LIMA CADETE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***334.754*** SSP - BA
81	108744	RIKELMY WILLIAM RAMOS FERREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***84183 SDS - PE
82	109331	SARA MACARIO MEDEIROS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***90661 SDS - PE
83	106324	MARIA LUISA CYRENO DINIZ FERRAZ Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***9730 SDS - PE
84	109490	ARTHUR COUTINHO DE ARRUDA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3968 SDS - PE
85	109578	CAIO LUCCA DE MELO MACHADO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3257 SDS - PE
86	106517	SOPHYA COSTA FACURY Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***1484 SDS - PE
87	106440	JOAO ROBERTO CARVALHO ANDERE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***5363 SDS - PE
88	109291	EVELYN VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***4449 SDS - PE
89	109813	DEBORAH SANTOS ARAUJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***5324 SDS - PE
90	106652	EDUARDA KIRZNER Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3816 SDS - PE
91	106584	TAINA MOREIRA CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***1891 SDS - PE
92	109994	CAYO DA MOTTA CAMPOS LOPES NUNES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***6994 SDS - PE
93	109163	ESTEPHANY SANTANA DE JESUS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***3500*** SSP - BA
94	106567	EID SILVA LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***0532 SDS - PE
95	106702	PATRICIA SANTOS CAVALHEIRO SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***6548 SDS - PE
96	106604	ANDRESSIANE CASTRO DA CONCEIÇÃO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***68370 SDS - PE
97	111207	NILSON GUILHERME DA SILVA GOMES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***45064 SDS - PE
98	110412	MARIA EDUARDA DIAS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***91581 SDS - PE
99	106385	VINICIUS ARRUDA RIOS PEREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***6000 SDS - PE
100	110651	CAROLINA COELHO DE MELO ALVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***6760 SDS - PE
101	110452	BEATRIZ SPOSITO ANTONINO NOGUEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***3231 SDS - PE
102	108360	MARIA EDUARDA MAGALHAES TORRES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***0077 SDS - PE
103	106451	MARIA HELOISA BATISTA DE CARVALHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***8110 SDS - PE
104	106259	MARWAN ROCHA MASRI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***45007 SDS - PE
105	107022	JOAO VITOR VESPAZIANO XAVIER DE MORAES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***0050 SDS - PE
106	106676	GIOVANA PESSOA VIRGINIO DE ARAUJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***7170 SDS - PE

107	106404	MORJANA CIBELLY SOUZA DE ARAUJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***6262 SDS - PE
108	108951	HELOISA SILVA SILVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***4771 SDS - PE
109	106861	EDUARDO LEAL OLIVEIRA NASCIMENTO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***2680 SDS - PE
110	106310	MAYARA KARLA DA SILVA DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***44105 SDS - PE
111	107082	WELITON ALEF DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***56853 SDS - PE
112	108620	IGOR PRAEDES DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***9697 SDS - PE
113	107606	WELLYSON MALAQUIAS SERAFIM DA SILVA PEREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***4906 SDS - PE
114	107573	ANDRE GUSTAVO BELO CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***8224 SDS - PE
115	111095	NICCOLLY BRILHANTE TAVARES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***2312*** ME - PE
116	109055	NATALIA DOS PRAZERES INTERAMINENSE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***4956 SDS - PE
117	109441	CAMILE MELO DE ALMEIDA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***3755 SDS - PE
118	107210	EMANOEL RODRIGUES DE LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***7117 SDS - PE
119	106370	ALANA REGINA PAULINO PEREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***07274 SDS - PE
120	107771	ALINE DE ARAUJO FRANÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***7650 SDS - PE
121	108528	SAMUEL SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***4255 SDS - PE
122	110188	YASMIM ROSANGELA CORREIA ARAUJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***43784 SDS - PE
123	106157	DEBORA NAYARA CARNEIRO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***0729 SDS - PE
124	107095	LOUISE REIMINE GUERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***5520 SDS - PE
125	106526	CATARINA ALBUQUERQUE BARRETO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***0805 SDS - PE
126	107635	RUTH MAYARA BRAGA DO NASCIMENTO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***3920 SDS - PE
127	106921	ANDREA CARLA DA SILVA PEREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***5757 SDS - PE
128	106789	SANNY LARISSA CARNEIRO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***8022 SDS - PE
Total de Candidatos: 128			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Engenharia Civil

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	106806	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 68,35	***446 OUT - PE
2	110450	NAYARA MARIA PALÁCIO LEÃO DE ALMEIDA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 68,35	***9324 SDS - PE
3	108442	CLÓVIS ATICO FERREIRA DE MELO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 66,68	***7754 SDS - PE
4	107050	SERGIO DIEGO SILVA YAMANAKA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***2638 SDS - PE
5	106966	LUCAS LEMOS LEITE MONTEIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***19717 SDS - PE
6	109038	SERGIO MURILO CAVALCANTI DE LIMA FILHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***4462 SDS - PE
7	110939	RODRIGO CESAR BARROS DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***42790 SDS - PE
8	108161	REBECA BARBOSA RUBIM NEVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***0720 SDS - PE
9	108755	NAYARA TAVARES DE SANTANA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***85510 SDS - PE
10	107520	ÍTALO QUEIROZ MENDES DE SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***0817 SDS - PE
11	106530	ANA CAROLINA NUNES XAVIER GUERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***7834 SDS - PE
12	106303	JUCIANY PEREIRA DE ARAUJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***7607 SDS - PE
13	106227	GIOVANNA GABRYELLA REVOREDO DE CARVALHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***4444 SDS - PE
14	111327	VITOR EMMANUEL DE BARROS CAVALCANTI Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***31.*** SDS - PE
15	107076	ANA CLARA ALVES DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***24837 SDS - PE
16	107661	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RITO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***0723 SDS - PE
17	106686	MURIELLE FERREIRA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***3739 SDS - PE
18	110966	KATIANA GONÇALVES ALVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***4269 SDS - PE
19	109759	JOÃO BEZERRA DE MELO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***9257 SSP - PE
Total de Candidatos: 1			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Informática / Correlatos

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	108847	THALLYS CHRIST DOS SANTOS ROCHA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***7823 SDS - PE
2	110907	RHADYJA GABRIELA DE OLIVEIRA BEZERRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***40702 SDS - PE
3	106835	NATHANAEL NOBERTO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***2177 SDS - PE

4	110894	JOSE LUCAS CORREIA ACIOLY Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***80525 SDS - PE
5	109812	ZULEIDE DAYANNE FERREIRA NEVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***6699 SDS - PE
6	107162	MATHEUS XIMENES FERREIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***7699 SDS - PE
Total de Candidatos: 6			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Jornalismo

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	111359	CAROLINA VARELA DOS SANTOS SIQUEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 73,35	***8851 SDS - PE
2	106639	JULIA MANUELLA DE OLIVEIRA ALVES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 68,35	***8673 SDS - PE
3	106851	THALES MARTINS DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***1259 SDS - PE
4	111284	BEATRIZ TORRES DE ALMEIDA LEAL Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***71658 SDS - PE
5	110934	ANA CAROLINA ALVES CERQUEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***3288 SDS - PE
6	106374	MARIA LETÍCIA MENEZES DE SANTANA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***4856 SDS - PE
7	106474	RAQUEL EDUARDA CÂNDIDA DA SILVA DO NASCIMENTO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***1038 SDS - PE
8	106726	GUILHERME SILVA DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***935*** SSP - SP
Total de Candidatos: 8			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Pedagogia

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	106488	NOAH RATIS CAVALCANTI DA CUNHA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***2518 SDS - PE
2	106519	MARIA EDUARDA LIMA MACIEL Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***55807 SDS - PE
3	109140	ANA PAULA CRISTINA DE LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***4125 SDS - PE
4	107631	KALINE DOMINGOS DE SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***45178 SDS - PE
5	110012	EDILENA ALBUQUERQUE BEZERRA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***40.*** SDS - PE
6	106922	LUANA SANTANA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***39024 SDS - PE
7	106504	DOUGLAS JOEL DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***48333 SDS - PE
8	108894	BRUNA TAVARES DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***6469 SDS - PE
9	106870	MARÍLIA LIMA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***1043 SDS - PE
10	109271	NAYANE GABRIELA MARINHO DE SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***73.*** SDS - PE
11	106115	NATALI PEREIRA DE MIRANDA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***0423 SDS - PE
12	106446	MARIA VITÓRIA COSTA MAGALHÃES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***2679 SDS - PE
13	110385	FERNANDA ROCHA DA COSTA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***9440 SDS - PE
14	106212	MARIA VITÓRIA ALVES VIDAL DE NEGREIROS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***93410 SDS - PE
15	107011	ANA MARIA ALVES RIBEIRO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***6591 SSP - PE
16	110099	MARIA GABRIELLA DA SILVA LIMA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***54723 SDS - PE
17	106491	SHIRLEY ALVES DE SOUZA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***22.*** SDS - PE
18	111251	BRUNA LORENY COSTA DE BRITO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***8463 SDS - PB
19	106439	RAYANA RIBEIRO DO NASCIMENTO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***9256 SDS - PE
20	106809	ISADORA DE PAULA SENA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***7828 SSP - PE
21	106436	LIS FERNANDA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***6131 SDS - PE
22	107989	MOISES CARDOSO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***4144 SDS - PE
Total de Candidatos: 22			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Publicidade e Propaganda

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	110485	EDUARDA PEREIRA LINS DE ARAÚJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 65,01	***5258 SDS - PE
2	106262	KAMYLIA MARQUES DE OLIVEIRA MENDONÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***4733 SDS - PE

3	108301	LUCAS DE CARVALHO MOTA VALENÇA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 61,68	***25.*** SDS - PE
4	106555	ADRIANO SANDRE CATARINO SEGUNDO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***9337 SSP - PI
5	111044	CAMILLY MARCIA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***16185 SDS - PE
6	110321	STEFANY GARRETT ARAUJO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 51,68	***2221 SDS - PE
7	107249	RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 50,01	***1980 SDS - PE
Total de Candidatos: 7			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Radio, TV e Internet

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	108479	RENATA RHAYSSA CABRAL MOUSINHO Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 55,01	***3125 SDS - PE
Total de Candidatos: 1			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Secretariado

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	110560	TAYNARA MARIA COSTA DOS SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 70,01	***8880 SDS - PE
2	106469	DANIEL PEDRO DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***072.1*** SDS - PE
3	111368	DANIELE CRISTINE LOPES DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 60,01	***8608 SDS - PE
4	111166	ARIELLE EDUARDA ALVES BATISTA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 58,35	***63910 SDS - PE
5	108704	GLEIDIANE ELIAS DA SILVA SANTOS Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68	***3731 SDS - PE
Total de Candidatos: 5			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Direito

Ata de Classificados Cota Idoso

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
72	109821	BRIVALDO GOMES SOARES Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***8807 SDS - PE
Total de Candidatos: 1			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Arquitetura

Ata de Classificados Cota Racial

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	111225	MANUELA LIMA DA SILVA Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 53,34	***7631 SDS - PE
Total de Candidatos: 1			

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2022

Data: 11/11/2022

Direito

Ata de Classificados Cota Racial

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	111170	ANDERSON MAGNO CARDOSO FERRAZ Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 63,35	***5757 SDS - PE
2	107063	THAÍS LEANDRA DA SILVA ANDRADE Aprovado não ocupante de vaga - NOTA: 56,68 Aprovado não ocupante de vaga também para Ampla Concorrência	***9377 SDS - PE
Total de Candidatos: 2			

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 97/2022 - Pregão Eletrônico nº 34/2022

Objeto: Serviços especializados de infraestrutura, apoio logístico, decoração floral e ambiental e buffet, destinados ao apoio de cursos, treinamentos, seminários, reuniões técnicas e gerenciais, e solenidades oficiais do TCE-PE

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas LUCIO FLAVIO FRAGOSO 03197315456 (CNPJ Nº 45.166.971/0001-44) para o **lote 01**, pelo valor total de R\$ 9.429.60 (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e para o **lote 02**, pelo valor total de R\$ 39.996,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis reais); STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI (CNPJ Nº 40.557.130/0001-44) para o **lote 03**, pelo valor total de R\$ 63.995,00 (sessenta e três mil novecentos e noventa e cinco reais); ARLETE MACEDO DANTAS ME (CNPJ Nº 02.932.386/0001-03) para o **lote 04**, pelo valor total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e para **lote 06**, pelo valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); FLORATA FLORICULTURA PRESENTES LTDA ME (CNPJ Nº 03.413.017/0001-69) para o **lote 05**, pelo valor total de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais); EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA (CNPJ Nº 04.433.214/0001-02) para o **lote 07**, pelo valor total de R\$ 5.697,00 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais).

Recife, 25 de novembro de 2022

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 120/2022 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 38/2022
(Processo Eletrônico:0120.2022.COLI.PE.0034.TCE-PE)

Processo nº 120/2022. GLCD. Pregão nº 38/2022. Serviço. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização das cisternas, da Sede e do Prédio Anexo do TCE-PE. **Valor estimado: R\$ 7.505,41.** Data e local da sessão: Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). **Data Final das Propostas: dia 13/12/2022, até 9 horas (horário de Brasília).** Início da Disputa: em 13/12/2022, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail glcd-l@tce.pe.gov.br.

Recife, 25/11/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos

Pregoeira

(*)

Decisões Interlocutórias

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1923277-9
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA EUNICE LOPES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **72/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 115/2019, TC Nº 078/2020 e TC Nº 74/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1924524-5
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: LENITA CORREIA DE FRAGA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 73/2022

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 116/2019, TC Nº 79/2020 e TC Nº 77/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1924764-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ADRIANA VIRGINIA DE MELO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 74/2022

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 117/2019, TC Nº 080/2020 e TC Nº 78/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1925421-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: GERALDO JOSÉ BEZERRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 75/2022

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 118/2019, TC Nº 81/2020 e TC Nº 79/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1926566-9
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DE SOUZA RAMOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 76/2022

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 153/2019, TC Nº 108/2020 e TC Nº 91/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2151691-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDNA PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **77/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 107/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2151772-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JERÔNIMO JOAQUIM DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **78/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 108/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2151805-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **79/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 109/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2153782-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **80/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 110/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2157824-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: RUI AMÉRICO DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **81/2022**

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2159762-5
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: SANDRA VALÉRIA SANTOS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **82/2022**

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1751379-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DA PAZ SILVA LINS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **83/2022**

CONSIDERANDO os termos do Despacho da GIPE – Gerência de Inativos e Pensionistas, datada de 20/11/2022;
CONSIDERANDO que na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 15/09/2021 foi determinado o sobrestamento do presente processo através da Decisão Interlocutória TC Nº 061/2021, publicada no DOE de 22/09/2021;
CONSIDERANDO que o fator motivador do sobrestamento do presente processo se encontra findado, nos termos do Acórdão TC n.º 90/2022 (Processo de Admissão de Pessoal TC n.º 1926556-6);
DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2057775-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: LINDACI CORREIA DA TRINDADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **84/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 92/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2058003-4
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: LENIRA MARIA DA SILVA FERNANDES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **85/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 93/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2151773-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSE BELO DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **86/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 94/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2155302-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CLAUDEVAN FERREIRA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **87/2022**

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o Item II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1621129-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ AUGUSTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **88/2022**

CONSIDERANDO que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão (TC nº 1926153-6) apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO, portanto, que permanecem as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo (Decisões Interlocutórias TC Nº 079/2019, TC Nº 086/2020 e TC Nº 098/2021);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1822275-4

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: HELENA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **89/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 085/2019, TC Nº 092/2020 e TC Nº 102/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1852279-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: DÉBORA GOMES VASCONCELOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **90/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 120/2019, TC Nº 093/2020 e TC Nº 103/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 1852461-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: IONE MARIA BASÍLIO DE ALBUQUERQUE
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **91/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 121/2019, TC Nº 094/2020 e TC Nº 104/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2057818-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE SANTANA FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **92/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 105/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2150266-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: JOSEFA FLORENCIA BARBOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº **93/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 080/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 2150274-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARCIA REGINA ISIDORO DE CAMARGO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 94/2022

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 106/2021), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “d” do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);
DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950150-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: FRANZ ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1886 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950150-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO I			
NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
JOELMA EUNICE DA SILVA APOLINARIO	075.170.044-41	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/08/2019
KEVIN WILLCK VIEIRA DOS SANTOS	098.169.974-01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/08/2019

ANEXO II			
NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
CLAUDECI FAAUSTINO DOS SANTOS	661.086.404-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/08/2019
MARIA GABRIELA RODRIGUES FEITOSA	055.707.564-50	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/08/2019
PAULO FERNANDO DE ASSIS SANTOS	106.461.074-96	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/08/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216651-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1887 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL.

- 1.Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.
2.A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216651-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215499-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;
CONSIDERANDO que a análise de mérito dos Embargos de Declaração deve estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante traz questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;
CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);
CONSIDERANDO que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 1155/2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 2215499-1.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217451-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1888 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado;
2. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217451-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157288-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível existência de vício do erro de fato, de omissão e de contradição, nos termos do artigo 81, incisos I e II e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de erro de fato que houvesse interferido no resultado do julgamento, de omissão nem de contradição interna a ser apreciada em sede de embargos de declaração, conforme alegado; CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 552/2022, do Ministério Público de Contas, que fundamentou o voto do Recurso Ordinário, promovendo a detida e competente análise de todos os argumentos do recorrente; CONSIDERANDO os termos do suso mencionado Parecer MPCO nº 743/2022, do Ministério Público de Contas, dos quais fazem suas razões de votar, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1370/2022 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2157288-4), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, preservando incólume o teor do Acórdão T.C. nº 1207/2021 que julgou LEGAIS as contratações relacionadas no Anexo I e ILEGAIS aquelas inscritas nos Anexos II e III, com aplicação de multa (Admissão de Pessoal TCE-PE nº 2056005-9).

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216753-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: JULIANA MARIA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO: Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AMPLO INTERSTÍCIO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. PROVIDO.

A jurisprudência do Supremo é no sentido de que a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas está sujeita à Lei Federal nº 9.873/99, de incidência direta ou por analogia, de modo que o prazo para alegação de imprescritibilidade em suas decisões, seja com relação à pretensão punitiva, seja quanto a intento executório, se perfaz no curso de 5 anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216753-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 419/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924909-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o interstício temporal decorrido entre a reprovação das contas do convênio em questão e a instauração do presente processo de Tomada de Contas neste Tribunal, respectivamente, 13/03/2013 e 07/06/2019; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 646/2022, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO definição do Supremo Tribunal Federal de que apenas são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; CONSIDERANDO que nos processos dos Tribunais de Contas não há análise acerca de aspectos do dolo/culpa na conduta do agente, não sendo cabível em suas decisões a adoção do princípio da imprescritibilidade dessa conduta, seja com relação ao intento punitivo, seja quanto à pretensão executória; CONSIDERANDO que o Pleno desta Corte também firmou posição recente, em Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, sobre a possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva nos processos deste Tribunal, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada, determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito original (Processo TCE-PE nº 1924909-3).

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152274-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890 /2022

RECURSO. NÃO PROVIDO.
Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152274-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 335/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056796-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos da peça recursal; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0335/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056796-0

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1180076-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO; ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA, ALVANILSON REIS PIRES; CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ, CÉLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, CLÉBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO, DENISE CORDEIRO BRANDÃO LIMA, DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA DIAS GUIMARÃES, FERNANDA NICOLI LELIS, FILIPE DIAS FEITOSA, GERALDO FRANCISCO DA SILVA, GERMANO PORDEUS, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA, IVANILDA NICOLI LELIS, JEFILANI DOS ANJOS SILVA, JOSAIAS SANTANA DOS SANTOS, JOSELITO LUIZ RIBEIRO; JÚLIO CASSEMIRO LINS NETO; JÚLIO LÓSSIO FILHO; LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES, MARCELLO CAVALCANTI RAMOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, MARIA DOS ANJOS FONSECA DE ARAÚJO, MARIA JOSÉ DA SILVA, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, MAURO SÉRGIO PINHEIRO DE SOUZA, MURILO RODRIGUES CAVALCANTI, NEWTON SHUN ITI MATSUMOTO, OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, RAIMUNDO NONATO DE AQUINO, TEREZA VIRGÍNIA C. B. DE CARVALHO, VANILDO RICARDO DA SILVA JÚNIOR, WILMAR PIRES BEZERRA; ALINE ALVES DE ABREU, MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, INDM – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA – OAB/PE Nº 12.633, DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338, DRA. CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ - OAB/PE Nº 822, DR. CARLOS ALBERTO COELHO - OAB/PE Nº 31.000, DR. DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 21.954, DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, DR. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, DR. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA - OAB/PE Nº 794; DR. MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - OAB/PE Nº 22.942, DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710, DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA GUERRA - OAB/BA Nº 15.003, DR. NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - OAB/BA Nº 26.489, DR. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA Nº 21.898, DRA. PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI - OAB/ES Nº 18.234
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 /2022

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. PAGAMENTO. CLÁUSULA AD EXITUM.
1. Deve o gestor apresentar a Prestação de contas anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE.
2. A atuação do Controle Interno deve garantir a comprovação da legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.
4. É irregular o pagamento de honorários advocatícios fundamentado em cláusula contratual "ad exitum" antes do trânsito em julgado da ação judicial proposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180076-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO as Defesas e documentos apresentados; CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas nº 294/2016 e nº 748/2022; CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; CONSIDERANDO a existência de documentos ausentes na prestação de contas ou enviados incompletos [Item 3.7 do Relatório de Auditoria]; CONSIDERANDO a existência de não atendimento às solicitações da auditoria [Item 3.7 do Relatório de Auditoria]; CONSIDERANDO a existência de divergência entre os saldos registrados nos balanços financeiro e patrimonial em relação aos valores apurados em termo de conferência e boletins de caixa [Item 3.11.4.6 do Relatório de Auditoria]; CONSIDERANDO a existência de irregularidades dos demonstrativos contábeis – desconformidade com as normas da Lei nº 4.320/64 [Item 3.12 do Relatório de Auditoria e subitens 3.12.1; 3.12.2; 3.12.3; 3.12.4; 3.12.5 e 3.12.6]; CONSIDERANDO a existência de irregularidades na licitação e valores contratados com sobrepreço para locação de veículos [Item 3.13 do Relatório de Auditoria]; CONSIDERANDO a existência de Irregularidades no pagamento de honorários advocatícios – compensação de tributos [Item 3.14 do Relatório de Auditoria]; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas DE GESTÃO relativas ao exercício financeiro de 2010 do senhor Júlio Lóssio de Macedo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Avanilson Reis Pires, Secretário de Finanças do município de Petrolina no exercício financeiro de 2010. **IMPUTAR** débito ao senhor Avanilson Reis Pires no montante de R\$ 385.465,51, sendo: a) R\$ 84.800,00 solidários com a empresa INDM – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, cujo espólio de Fernanda Nicolli Lélis é representado pela inventariante, Sra. Ivanilda Nicolli Lélis e, b) R\$ 300.665,51 solidários com a empresa ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA através de seus sócios Hélder Luiz Freitas Moreira e Jefilani dos Anjos Silva.

Os valores acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da preclusão do prazo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o/a atual Prefeito/a do Município de Petrolina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abstenha-se do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços *ad exitum* em situações que possam ser revertidas em prejuízo do erário (somente após trânsito em julgado), bem como não efetive qualquer compensação tributária ou previdenciária antes do pronunciamento da autoridade tributária competente ou do Poder Judiciário;
2. Revise o quadro de servidores do Sistema de Controle Interno para adequá-lo às necessidades que o porte do Município exige.

DETERMINAR, ainda:

1) À Diretoria de Controle Externo

- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

2) À Diretoria de Plenário:

- Encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão a ser proferida por esta Corte ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco e da Bahia para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos Profissionais citados: Sr. Mauro Sérgio Pinheiro de Souza, CRC-BA nº 018863/O-2, e Sr. Wilmar Pires Bezerra, CRC-PE nº 015662/O-2, em face dos termos do voto do Relator.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211618-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1892 /2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. INADIMPLEMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.

Quando não executadas em sua totalidade as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211618-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das 45 (quarenta e cinco) obrigações de ajustes acordadas no termo, 14 (catorze) foram cumpridas, 04 (quatro) foram cumpridas parcialmente e 27 (vinte e sete) não foram cumpridas; CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o gestor não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração prevista na Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do TAG;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC Nº 02, de 7 de janeiro de 2015 (alterada pela Resolução TC Nº 16, de 08 de julho de 2015 e pela Resolução TC Nº 19, de 23 de setembro de 2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Orocó com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, com fulcro no artigo 19, inciso II da Resolução TC nº 002/2015, combinado com o inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **MULTA** no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, **determinar**:

- Ao Prefeito de Orocó, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- À DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157096-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 /2022

RESCISÃO DO JULGADO.

1. Com base em uma das três hipóteses previstas no artigo 83, LOTCE, é facultado à parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público de Contas proporem Pedido de Rescisão, no prazo de dois anos contados da data da irrecorribilidade da decisão.
2. Demonstrada sua procedência, o pedido merece ser acatado pelo colegiado Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157096-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4289/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152091-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial que instrui o processo, bem como o Parecer MPCO nº 701/2022;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o art. 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no art. 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no art. 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO os precedentes citados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão para, no mérito, considerá-lo **PROCEDENTE** a fim de julgar legal a Portaria FUNAPE nº 042/2021, que concedeu pensão por morte a Josefa Ramos Santos.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723323-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR (PREFEITO), I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A, JAIME DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, JOAQUIM FERREIRA DE MELO; JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, LESLIE NÉLSON JARDIM TAVARES; RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA, TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS, FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO. ADVOGADOS: DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 21.397, DR. HORÁCIO FORTE BAHIA FREIRE FILHO – OAB/PE Nº 38.678, DR. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, DRA. LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1894 /2022

DIREITO PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. VALIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DIREITO SUBJETIVO. REQUERIMENTO. PREJUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.
A manifestação da parte para arguir nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição. (Acórdão TCU 135/2017 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)
O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa. (Acórdão TCU 9438/2020 - Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).
Ofende o princípio constitucional do contraditório a condenação em débito fundamentada em imputação de irregularidade da qual o responsável não foi chamado a se defender, incidindo o respectivo acórdão em nulidade. (Acórdão TCU 1128/2010 - Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO).
O reconhecimento de ofício de nulidade absoluta não é necessário se os elementos de convicção existentes nos autos permitirem a adoção de encaminhamento mais favorável ao responsável do que a anulação do ato viciado. (Acórdão 9429/2020-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)
Padece de nulidade a decisão do Tribunal que afete direitos subjetivos de responsável, sem antes assegurar-lhe oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, por constituir afronta insanável ao princípio do devido processo legal (Acórdão TCU 1413/2007 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).
Não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos potencialmente danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão TCU 848/2007 - Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723323-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. n.º 361/2021, proferido no âmbito do Processo TCE-PE n.º 2051501-7, a SEGUNDA CÂMARA do TCE-PE autorizou a retomada da execução físico-financeira do Contrato n.º 119/2013, parceria público-privada celebrada em 06/09/2013 entre o Município do Paulista (PE) e a pessoa jurídica I9 Paulista Gestão de Resíduos Sólidos S/A, com a finalidade de promover a coleta e a destinação final de resíduos sólidos pelo período de 25 (vinte e cinco) anos;
CONSIDERANDO que, não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos potencialmente danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo;
CONSIDERANDO a vedação imposta pelo art. 73, § 6º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004,
Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056497-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADOS: EVANDRO PERAZZO VALADARES; FREDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO; ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA: Dra. FLÁVIA DOS SANTOS SILVA – OAB/PE Nº 50.974
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1895 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056497-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO I			
NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
CRISTIANO JOSÉ MARQUES DE LIMA	049.698.544-24	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
WALKIRIA DA SILVA BUARQUE	857.694.524-04	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
DHEYNE IMACULADA SILVA FERRO	082.424.684-51	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)	15/02/2016
EURICO ROSA DA SILVA JUNIOR	061.995.974-60	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)	15/02/2016
SANDRA GABRIELLA BRITO LACERDA	053.375.484-41	PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	15/02/2016
MARIANA NUNES RIBEIRO DE FARIAS	060.970.964-02	PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	15/02/2016
ALMIR XAVIER FREITAS	044.176.444-46	PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	15/02/2016
GILDETE HELENA DA SILVA LIMA	043.053.587-27	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	15/02/2016
CÍCERO RICARDO DE LIMA E SILVA	051.727.114-14	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	15/02/2016
ESTOÉCIO LUIZ DO CARMO JUNIOR	054.794.804-21	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	15/02/2016
WEDELL JACKSON DE CALDAS MONTEIRO	012.306.064-83	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	15/02/2016
POLLYANNA NADEJE DA SILVA	074.741.974-48	PROFESSOR DE INGLÊS	15/02/2016
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ALMEIDA OLIVEIRA	042.931.494-90	PROFESSOR DE HISTÓRIA	15/02/2016
KLAUS PEREIRA GOMES	064.506.464-54	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	15/02/2016
MARIA EMÍLIA PEREIRA FEITOSA	007.032.483-24	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	15/02/2016
ROSA CATARINA FERREIRA DOS SANTOS DALL AGNOL	026.251.254-89	FONOAUDIÓLOGO	15/02/2016
JAMILLY MUNIZ DE OLIVEIRA	067.471.364-89	NUTRICIONISTA	01/03/2016
ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA	069.332.154-74	FISCAL DE OBRAS	01/03/2016
RENATO FERNANDES ARAÚJO	072.224.354-50	PROFESSOR DE HISTÓRIA	02/05/2016

ANEXO II			
NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
AMANDA DA SILVA OLIVEIRA	067.608.834-11	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
GEANE VASCO ALVES DA SILVA	030.210.444-50	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
MAYSA ALMEIDA CRISTINA ALVES DE LIRA ALMEIDA	054.824.594-03	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
MARIA DULCINEIDE MARQUES SANTOS	034.690.124-31	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	079.863.314-02	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
MARIA DA SILVA FARIAS	020.295.664-46	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
MARIA JOSÉ EVANGELISTA DE LIMA	982.591.994-91	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
WILMA DOS SANTOS SILVA	034.805.154-95	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
TACIANA LEITE COSTA	066.008.024-99	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
NÁDIA ARAÚJO SILVA	028.848.515-77	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
RENATA DE SOUZA CAMPOS	082.927.564-93	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ADRIANA MARIA DA SILVA	021.548.864-42	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
LUCINAIDE GOMES DE OLIVEIRA	672.731.495-00	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LIMA	041.116.704-90	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
CÍCERA ALVES DE SOUSA	039.535.494-30	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
EDVÂNIA MOURA	069.495.654-61	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ADRIANA VICENTE DOS SANTOS	021.265.784-45	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ANA PAULA GOMES E SILVA	042.281.094-03	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
JOSÉ JUNIOR ALVES DOS SANTOS	069.807.554-47	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ANA LÚCIA DO NASCIMENTO LIMA	058.732.454-60	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	007.484.404-02	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
GRACIETE MARIA SOARES DA SILVA FERREIRA	686.906.224-20	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
MARIA DELÂNIA DE VASCONCELOS LIMA	064.809.974-17	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
ISABEL CRISTINA DA SILVA TELIS	082.780.794-55	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
MIRIAM SIMPLÍCIO LOPES SOARES	066.233.174-57	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15/02/2016
CLAUDINEIDE CRISTINA DE LIMA	035.316.724-01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02/05/2016
RITA DE CÁSSIA SILVA SAMPAIO MARTINS	710.614.605-68	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02/05/2016
ROSEANE MARTINS SABINO	027.756.264-32	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02/05/2016
MARIA DO SOCORRO SOARES FERREIRA	046.621.344-12	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02/05/2016
SCHEYLA CRISTIANE LIMA LEITE SILVA	020.947.984-10	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)	15/02/2016
SAULO HENRIQUE DE LIMA DIAS	938.721.515-68	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)	15/02/2016
KÁTIA FERREIRA LIMA	053.781.214-85	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)	02/05/2016
FELIPE ANDRÉ RODRIGUES DE ARRUDA	089.894.034-64	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	15/02/2016
LUCIVALDO JOSE DE ANDRADE PEREIRA	079.872.844-24	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	15/02/2016
ALISSON RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA	065.504.254-76	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	15/02/2016
FÁBIO ARAÚJO DA SILVA	038.965.314-41	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	15/02/2016
JANAÍNA FERREIRA SOARES LIMA	057.697.774-86	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	02/05/2016
GEILSON LIRA DE LUCENA	055.206.704-04	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	02/05/2016
JOSÉ ADELMO NUNES LEITE	027.888.424-57	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	15/02/2016
ESTELI OLIVEIRA TAVARES SOARES	020.640.965-66	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	15/02/2016
ALEX MARTINS DA SILVA	084.491.674-93	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	15/02/2016
ELIZETE FURTUNATO DOS SANTOS	036.118.014-45	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	02/05/2016
MARIA DE LOURDES ARAÚJO FILHA	072.003.624-09	PROFESSOR DE INGLÊS	15/02/2016
NEIMAR JAVÉ DE LIMA LOPES	042.035.634-70	PROFESSOR DE INGLÊS	15/02/2016
JUDILENE BENTO DA COSTA	063.489.014-08	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	02/05/2016
FLAUVIANA RAMOS DA SILVA	067.532.604-47	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	02/05/2016

ANEXO III			
NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
ALINE CRISTINA FERREIRA NUNES	063.392.704-09	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	01/08/2016
DIEGO ANDRESON DA SILVA BARBOSA	086.370.664-96	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	01/08/2016
JONES DE SOUZA	068.067.074-24	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01/08/2016

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218733-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO. NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 1587/2022 que julgou pelo não provimento no Processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 2152352-6, mantendo os termos do julgamento do Processo TCE-PE nº 2057769-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218733-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1587/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152352-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Inteiro Teor da Deliberação e da Petição de Embargo; CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155487-0**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022****PEDIDO DE RESCISÃO****UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1897 /2022****PEDIDO DE RESCISÃO. APOSENTADORIA. FUNAPE. EX-SERVIDOR FALECIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155487-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3367/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058226-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO em parte o parecer do MPCO nº 265/2022, que instrui o processo; CONSIDERANDO a notória situação de calamidade pública provocada pela pandemia; e considerando, ainda, que essa questão resta pacificada neste TCE, tendo sido tratada em diversos processos com pronunciamento favorável aos interessados, como por exemplo: Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351- e Pedidos de Rescisão TCE-PE nºs 2157336-0, 2155286-1, 2158019-4, 2157329-3, 2157926-0, 2157093-0, 2156571-5, 2155287-3. Em, **CONHECER** o presente **Pedido de Rescisão** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, uma vez que a decisão rescindenda não contrariou a LC nº 425/2020. Entretanto, por conhecer e rescindir a decisão monocrática nº 3367/2021, para conferir legalidade à concessão da pensão.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9ED001****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração****EXERCÍCIO: 2022****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu****INTERESSADOS:**

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1898 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO..

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência, ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, I e II, da Lei Nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade da parte embargante; CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão T.C. n.º 1138 / 2022; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão T.C. nº. 1138/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854858-1**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022**

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARACOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1899 /2022

GESTOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATO ILÍCITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. CONDUTA. CULPA. DOLO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORDENADOR DE DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (TCU, Acórdão nº 2781/2016-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julg. 01.11.2016). O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas (Acórdão TCU nº 7575/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854858-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0312/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605228-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 067/2022, Em, preliminarmente, **CONHECER** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito do Município de Moreno durante o exercício financeiro de 2016, reformando o Acórdão T.C. nº 0312/2018, a fim de excluir, tão somente em benefício do recorrente, a multa individual aplicada, no valor de R\$ 7.955,50, e o débito imputado, no valor de R\$ 95.542,85, permanecendo incólumes os demais termos da deliberação recorrida, inclusive, quanto ao dever de recomposição (R\$ 95.542,85) atribuído ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Alilton Gomes Silva, em consórcio solidário com a pessoa jurídica Casa de Farinha LTDA.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
PROCESSO TCE-PE nº 22101001-4
RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal
MODALIDADE: Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco
REQUERENTE: MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERESSADOS: Romero Tavares de Amorim Filho - Presidente da CPL
ADVOGADO: Maurício Boudakian Moyses OBA: 221705/SP

EMENTA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. AEROPORTO FERNANDO DE NORONHA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE MORA. INDEFERIMENTO.
1. Quando não forem plausíveis os elementos trazidos na denúncia, estando ausente o *fumus boni iuris*, assim como ausente o perigo de mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, oriundo da empresa MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 01), para suspender da sessão de abertura das propostas da Concorrência Pública n.º 023/2022, Edital de Concessão n.º 002/2022-SIRH, da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco (SEINFRA). A referida Concorrência tem como objeto a “concessão para prestação de serviços públicos de expansão, implantação de melhorias, exploração, operação e manutenção do Aeroporto Governador Carlos Wilson (SBFN), no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no estado de Pernambuco”. De acordo com o Edital, “O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 81.147.408,96 (oitenta e um milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), na data-base de março de 2021, correspondente ao somatório dos valores dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, conforme estudos de viabilidade da CONCESSÃO, e do valor da OUTORGA FIXA da proposta vencedora, considerando a mesma data-base.” Notificada do teor da denúncia, a SEINFRA apresentou suas alegações (Docs. 06 a 11) O Núcleo de Engenharia (NEG) deste TCE elaborou Parecer (Doc. 17), concluindo pela improcedência da Denúncia e pelo indeferimento da cautelar. Transcrevo abaixo trecho do Parecer do NEG:

1. INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico visa atender à solicitação oriunda do Gabinete do Conselheiro Relator no âmbito do Processo TC nº 22101001-4, nos seguintes termos (Documento nº 12): De ordem do Conselheiro Relator, solicito parecer desta coordenadoria. Preliminarmente, destaca-se que o Processo TC nº 22101001-4 trata de pedido de medida cautelar (Documento nº 1) para suspensão da sessão pública de abertura de propostas, prevista para o dia 22/11/2022, relativa à concorrência pública nº 023/2022-CPL I - Edital de concessão nº 002/2022-SIRH promovida pelo Governo do Estado de Pernambuco, para a “concessão para prestação de serviços públicos de expansão, implantação de melhorias, exploração, operação e manutenção do Aeroporto Governador Carlos Wilson (SBFN), no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no estado de Pernambuco”. Em apertada síntese, a requerente solicita a concessão de medida cautelar baseada nos seguintes apontamentos relativos ao procedimento licitatório: 119. É patente a presença dos requisitos para concessão da cautelar: “fumus boni juris”, ao passo que: (i) o edital apresenta restrições indevidas à participação de empresas estrangeiras, com violação direta à legislação vigente; (ii) o edital não exige garantia de proposta como condição para apresentar propostas em licitação com inversão de fases, gerando risco para a Administração Pública e para a lisura do certame; (iii) inconsistência na qualificação técnica prevista no Edital, que é genérica e abrangente, não observando a complexidade do objeto da Licitação; (iv) o edital não observa o disposto no art. 18, X, da Lei Federal n.º 8.987/95, que prevê que o contrato deve indicar os bens reversíveis da concessão; (v) não há demonstração de que os documentos da licitação atendem à Portaria MINFRA/SAC n.º 59, de 17 de janeiro de 2002, que prevê como condição da concessão que estes sejam compatíveis com o Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo; (vi) a decisão da ANAC que proíbe pousos de aeronaves a jato (turbojato) no Aeroporto, impacta na operação do aeroporto e consequentemente na elaboração das Propostas; (vii) existe alto risco de conflito em função da previsão de investimentos a serem realizados pelo Poder Concedente, concomitantemente aos investimentos que deverão ser realizados pela Concessionária; (viii) inconsistência no critério de dimensionamento da infraestrutura do Aeroporto que gera ambiguidade na elaboração das Proposta pelos interessados; e, por fim; (ix) o contrato exige ilegalmente a adesão do futuro concessionário ao SUCOTAP, sistema de arrecadação de tarifas da INFRAERO. O inteiro teor da representação foi encaminhado por esta Corte de Contas ao presidente da comissão de licitação em 16/11/2022, para pronunciamento no prazo máximo de 5 dias (Documento nº 2). Por fim, os esclarecimentos do presidente da comissão e do secretário executivo de parcerias estratégicas do Governo de Pernambuco foram apresentados por meio dos Documentos de nº 5 a 11 do processo.

2. ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE

Serão apresentados nos tópicos abaixo as alegações da Representante que embasaram o Pedido de Medida Cautelar e, em seguida, a análise da equipe acerca das referidas.

2.1. Restrições indevidas para participação de empresas estrangeiras

Em resumo, a Representante alegou que há cláusulas no Edital de Licitação que restringem ilegalmente a participação de empresas estrangeiras no certame. O embasamento para essa alegação estaria nos itens 8.5. e 8.7.5. do Edital de Licitação, transcritos abaixo:

8.5. As pessoas jurídicas estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão atender, tanto quanto possível, às CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, mediante documentos equivalentes, autenticados pelo Consulado Geral do Brasil do País de origem e traduzidos por tradutor juramentado, e deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.”

(...)

8.7.5. O CONSÓRCIO poderá ser formado por sociedades nacionais e entidades estrangeiras ou apenas por entes nacionais.

As irregularidades estariam na exigência de que: 1) a documentação deveria ser autenticada pelo Consulado Geral do Brasil do país de origem, não se aceitando o apostilamento de acordo com a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia); e 2) não poderia haver um consórcio formado exclusivamente por empresas estrangeiras.

Em esclarecimento, através da Nota Técnica Conjunta nº 002/2022 - SEPLAG/SEINFRA (Documento nº 10), a SEPLAG/SEINFRA esclareceu que o simples apostilamento feito por licitante originário de país signatário da Convenção de Haia será aceito, estando os demais licitantes não originários de país signatário da Convenção de Haia sujeitos à autenticação por consulado. Além disso, justificou que os consórcios podem ser formados exclusivamente por empresas estrangeiras, conforme os itens 8.5. e 8.11. . Ainda 1 orientou que, apenas nos casos em que haja consórcio entre empresa nacional e internacional, que a liderança do consórcio caiba à empresa nacional, conforme subitem 8.7.6.2 .

A Equipe de Auditoria, diante do esclarecimento promovido pela SEPLAG/SEINFRA, entende que a questão foi sanada devidamente, embora o texto do subitem 8.7.5. esteja confuso quanto à permissão de consórcios formados exclusivamente por empresas estrangeiras. Observa-se ainda que um pedido de impugnação com teor semelhante ao da presente representação foi objeto de apreciação pela comissão de licitação, com análise no mesmo sentido que o esclarecimento prestado pela SEPLAG/SEINFRA, tornando-se parte integrante do edital3.

2.2. Ausência de exigência de garantia de proposta como condição para apresentação de propostas

Em resumo, a Representante alegou que o Edital de Licitação regrou a abertura da garantia da proposta **após** a abertura da proposta de preço, o que, segundo ela, é irregular.

Em esclarecimento, através da Nota Técnica Conjunta - SEPLAG/SEINFRA nº 002/2022, a SEPLAG/SEINFRA justificou o procedimento fixado no material editalício alegando que “não há nenhum dispositivo legal com previsão de que, em se tratando de inversão da ordem de fases, deve-se abrir e analisar a garantia da proposta antes da abertura e análise das propostas comerciais”. Em adição, argumentou que: Assim, verifica-se que os envelopes A [Garantia da Proposta] e B [Proposta de Preço] de todas as licitantes serão abertos na mesma oportunidade. Ocorre que, por conveniência da Administração e com vistas à racionalização dos trabalhos, a Comissão de Licitação só analisará a garantia da proposta da licitante mais bem classificada.

Posteriormente, a SEPLAG/SEINFRA defendeu que o mesmo procedimento foi adotado na Concorrência Internacional nº 01/2021 da Artesp (Agência de Transporte do Estado de São Paulo) para a Concessão dos Serviços Públicos de Ampliação, Operação, Manutenção e Realização dos Investimentos Necessários para a Exploração dos Complexos Aeroportuários Constituídos pelos Aeroportos Integrantes do Bloco Noroeste e Bloco Sudeste.

A Equipe de Auditoria entende que não prosperam as alegações da Representante, já que, de qualquer modo, a Garantia da Proposta será analisada para fins de habilitação da licitante. Ou seja, caso uma licitante apresente Garantia de Proposta inválida, ela será desclassificada, mesmo que tenha oferecido uma Proposta de Preço mais vantajosa que as demais, não restando quaisquer prejuízos para as demais licitantes ou para o Poder Público.

2.3. Inconsistência na qualificação técnica

Quanto a esse aspecto, a Representante alegou que há inconsistências na qualificação técnica, na medida em que há uma exigência menos específica na qualificação técnica em comparação com as condições de pré-assinatura contratual. Como qualificação técnica, é exigido, nos termos do item 13.19. do Edital:

13.19. Para fins de demonstração da sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a LICITANTE individual ou o CONSÓRCIO deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando experiência prévia de, no mínimo, 12 (doze) meses como responsável pela **gestão/administração de ativo de infraestrutura** que tenha gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e que tenha realizado movimentação mínima (embarque/desembarque) anual de 90.000 (noventa mil) pessoas. (grifo nosso).

Já como exigência de pré-assinatura do Contrato, é requerido, nos termos do item 16.4., vi:

vi. Em até 05 (cinco) dias úteis anteriores, deverá ser comprovada perante o PODER CONCEDENTE, a experiência de terceiro SUBCONTRATADO, na operação, por ao menos 01 (um) ano, de um mesmo AEROPORTO que tenha processado (embarque/desembarque), no mínimo, 45.000 (quarenta e cinco mil) passageiros, observando, para a comprovação aqui exigida, o previsto nos itens 13.20 a 13.29, bem como a disciplina prevista no item 16.5. (grifo nosso).

Ou seja, a exigência da contratação de um terceiro operador aeroportuário (caso a licitante vencedora já não seja um operador aeroportuário) como pré-assinatura do contrato, segundo a Representante, é condição mais restritiva que a exigência da qualificação técnica de operador de infraestrutura, que abrange, por óbvio, leque maior de operações (a exemplo de transporte público urbano, concessões rodoviárias ou portuárias).

Em esclarecimento, através da Nota Técnica Conjunta, a SEPLAG/SEINFRA argumentou que a orientação editalícia amplia a concorrência, na medida em que exige, como qualificação técnica, a gestão de ativos de infraestrutura com movimentação mínima de 90.000 pessoas e que tenham gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$ 2.500.000,00, não limitando a experiência a gestores apenas de aeroportos. Posteriormente, como condição de pré-assinatura contratual, a Administração optou por exigir que a licitante apresentasse atestado próprio ou de terceiro subcontratado demonstrando a operação de aeroporto por, no mínimo, 1 ano, possuindo tal aeroporto movimentação mínima de 45.000 passageiros.

Alegou ainda que esse modelo foi utilizado na Concorrência Internacional nº 01/2021 da Artesp supracitada e que:

Por se tratar de opção da Administração, e não existindo qualquer normativo que obrigue o Estado a exigir quantitativos determinados relativos à movimentação de passageiros quando da qualificação técnica, resta ao Estado zelar pela exigência editalícia que assegure as condições mínimas para assegurar a prestação dos serviços e pela ampla participação de licitantes, o que foi feito. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconsistência na referida previsão.

A Equipe de Auditoria já havia se debruçado sobre essa questão na análise da fase de planejamento da licitação, ocasião em que não verificou óbice ao modelo adotado, que amplia a competitividade, ao permitir que um operador de infraestrutura ganhe a licitação e, posteriormente, contrate um operador aeroportuário como condição sine qua non à assinatura do contrato.

A adoção desse modelo garante que um operador mais robusto que ganhe a licitação (exigência de movimentação mínima de 90.000 passageiros de ativo que tenha gerado receita operacional mínima anual de R\$ 2.500.000,00) possa subcontratar um operador aeroportuário, cuja operação tenha movimentado um mínimo de 45.000 passageiros, e assim, opere o aeroporto de Fernando de Noronha.

2.4. Desrespeito ao art. 18, X, da Lei Federal nº 8.987/1995, quanto à indicação dos bens reversíveis da licitação

Em resumo, a Representante alegou que o Edital de Licitação não definiu claramente quais são os bens reversíveis, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 . 4

Em esclarecimento, através da Nota Técnica Conjunta nº 002/2022 - SEPLAG/SEINFRA, a SEPLAG/SEINFRA argumentou que o rol mínimo de bens a serem transferidos pelo Poder Concedente foi indicado nos subitens 3.1.8. e 3.1.13. do Anexo 01 do Edital - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA). Em adição aos bens dispostos no Anexo 01 do Edital, através da resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 6, o Poder Concedente destacou que há os seguintes bens em operação no Aeroporto: 1 pórtico detector de metal, 1 aparelho de raio X, Sistema de Luzes de Aproximação Simples - SLAS, balizamento de pista de pouso e de taxi, farol de aeródromo, biruta e itens de mobiliário. Visando corroborar seu posicionamento, a SEPLAG/SEINFRA indicou o Edital ANAC do Leilão 01/2022 Concessão dos Aeroportos integrantes do Blocos Aviação Geral, Norte II e SP/MS/PA/MG, de onde se retirou as seguintes Figuras: Figura 01 - Lista mínima de bens presentes no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ - Roberto Marinho (SBJR)

Figura 01 - Lista mínima de bens presentes no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ - Roberto Marinho (SBJR)

Item	Referência	Descrição do bem	Fabricante	Modelo	Data de Disponibilização
Item 01	10337924	SERVIDOR DE REDE DE INFORMÁTICA	DELL	POWEREDGE R900	23/07/2009
Item 02	10397803	CENTRAL TELEFONICA	ALCATEL	OMNIPX	30/01/2012
Item 03	10398112	SERVIDOR DE REDE DE INFORMÁTICA	TYAN	TIPO SDC	06/12/2012
Item 04	10398113	SERVIDOR DE REDE DE INFORMÁTICA	TYAN	TIPO SDC	06/12/2012
Item 05	10440512	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	TRIEL HL	P440 4X4	01/01/2018
Item 06	10440590	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	TRIEL HL	P440 4X4	01/01/2018
Item 07	10510941	SWITCH P/SEGMENTACAO DE REDE	HP	ARUBA 3810M	N/A
Item 08	20128326	MOTO GERADOR	CUMMINS	C170D6	23/10/2014
Item 09	20128327	MOTO GERADOR	CUMMINS	C170D6	23/10/2014
Item 10	10440232	VEÍCULO PICK-UP	MITSUBISHI	L200	11/06/2010

Fonte: Anexo 22 do Edital do Leilão ANAC 01/2022 - Lista Mínima de Bens Presente (sic) nos Aeroportos

Figura 02 - Lista mínima de bens presentes no Aeroporto Maestro Wilson Fonseca - Santarém/PA (SBSN)

Item	Referência	Descrição do bem	Fabricante	Modelo	Data de Disponibilização
Item 01	10279986	AMBULANCIA	FIAT DUCATO MAXI	245	17/04/2009
Item 02	10279988	VARREDOURA	ZUMACH EQUIP. RO	2009	02/06/2009
Item 03	10281069	VEÍCULO PICK-UP	TOYOTA	HILUX CD 4X4	12/01/2009
Item 04	10455860	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	LAVRITA ENGª	CCI AP2	13/08/2014
Item 05	10455861	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	LAVRITA ENGª	CCI AP2	13/08/2014
Item 06	10455862	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	LAVRITA ENGª	CCI AP2	13/08/2014
Item 07	10455879	VEÍCULOS	VOLKSWAGEN	AMBULIFT VPMR5.8	17/04/2015
Item 08	20061632	RAIO X INSPECAO DE BAGAGEM	SMITHS-HEIMAN	HISCAN 6040I	13/03/2009
Item 09	20073388	ÔNIBUS	VOLKSWAGEN	BUSSCAR URBPLUS	09/10/2009
Item 10	20101865	RAIO X INSPECAO DE BAGAGEM	SMITHS-HEIMAN	HISCAN 6040I	03/02/2009
Item 11	20115144	VEÍCULO PICK-UP	MITSUBISHI	L200 4X4 GL 2.5L	07/06/2011

Fonte: Anexo 22 do Edital do Leilão ANAC 01/2022 - Lista Mínima de Bens Presente (sic) nos Aeroportos

Item	Referência	Descrição do bem	Fabricante	Modelo	Data de Disponibilização
Item 01	10190816	VEÍCULO PICK-UP	CHEVROLET	S10 2.8 4X4	01/01/2004
Item 02	10265393	RAIO X INSPECAO DE BAGAGEM	SMITHS HEIMANN	HS6040I	01/04/2014
Item 03	10302464	AMBULANCIA	FIAT	DUICATO MAXI CARG	01/01/2009
Item 04	10477190	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	TRIEL-HT	440 4X4	01/08/2018
Item 05	10510381	VEÍCULO CONTRA INCENDIO	TRIEL-HT	440 4X4	01/08/2018

Fonte: Anexo 22 do Edital do Leilão ANAC 01/2022 - Lista Mínima de Bens Presente (sic) nos Aeroportos

A Equipe de Auditoria entende que, apesar de não existir uma lista extensa de bens reversíveis¹, estes foram minimamente discriminados (a exemplo do Edital do Leilão ANAC 5 01/2022) no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA - fl. 315 do Documento nº 01): itens 3.1.8 (Carros Contra Incêndio); 3.1.13. (Sistema de Balizamento Noturno, Sistema de Luzes de Obstáculos - SLO, Sistema de Luzes de Aproximação Simples - SLAS); 3.1.14. (pista de pouso e decolagem, pistas de táxi e pátio). Além disso, a resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 6, parte integrante do edital, incluiu os seguintes equipamentos na lista de bens a serem transferidos à futura concessionária: 1 pórtyco detector de metal, 1 aparelho de raio X, farol de aeródromo, biruta e itens de mobiliário.

2.5. Ausência de demonstração de atendimento à Portaria MINFRA/SAC n.º 59, de 17 de janeiro de 2002

Sobre esse assunto, a Representante alegou que o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo possivelmente não foi observado na estruturação do procedimento licitatório, como pode ser observado no seguinte excerto:

62. Assim, não há qualquer evidência, quer seja no Edital, quer seja na Minuta de Contrato, tampouco nos seus Anexos, do atendimento pelo Governo do Estado de Pernambuco à Portaria MINFRA/SAC n.º 59/22, a qual condiciona à concessão à adequação dos documentos da licitação ao Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo.

63. De fato, não há qualquer menção no Edital, Contrato ou Anexos, muito menos no Anexo 8, que trata das distribuições dos passivos ambientais do Aeroporto, no sentido de que o referido Plano de Manejo foi refletido nos documentos da licitação, sendo que, segundo o MINFRA/SAC, tal fato seria condição à concessão do Aeroporto pelo Governo do Estado.

[...] 66. Diante de tais incertezas, faz-se necessária a suspensão da Licitação para que o Governo do Estado de Pernambuco possa esclarecer se os documentos da licitação atendem à condicionante prevista na Portaria MINFRA/SAC n.º 59/22, bem como realizar os necessários ajustes na redação dos documentos jurídicos e nos preços estimados da concessão.

Em defesa do procedimento licitatório, a SEPLAG/SEINFRA, através da Nota Técnica Conjunta, argumentou que:

Embora os estudos de capacidade necessários para atendimento ao que aludia o art. 3o da Portaria em questão [Portaria MINFRA/SAC nº 59] estejam em curso no âmbito dos órgãos responsáveis, não foi possível, até o momento da abertura do processo licitatório, a conclusão para efeito de atualização do Plano de Manejo.

A SEPLAG/SEINFRA indicou ainda que a “minuta contratual foi alterada para satisfazer à condicionante constante do art. 3º da Portaria MINFRA/SAC nº 59, de 17 de janeiro de 2022 [atendimento ao Plano de Manejo], bem como foi submetida à Secretaria Nacional de Aviação Civil previamente à publicação do Edital”.

Como a conclusão dos estudos para a atualização do Plano de Manejo ainda não se deu, concluiu-se:

[...] pela conveniência e oportunidade de propor a alocação do risco de decisão administrativa, que estabeleça o cumprimento de limites de embarques de voos comerciais ao Poder Concedente, conforme subcláusula 19.2., ‘ii’, da minuta contratual, com a redação dada pela Errata nº 02/2022, verbis:

19.2. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

[...] ii. Decisões judiciais ou administrativas que estabeleçam o cumprimento do limite de embarques de voos comerciais abaixo do previsto no Quadro abaixo, inclusive em decorrência de controles migratórios previstos em instrumentos urbanísticos ou ambientais e que resultem, comprovadamente, em desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA.

Em seguida, a SEPLAG/SEINFRA apresentou uma tabela com a demanda prevista nos estudos e, portanto, refletida nas receitas da concessão, admitindo que, caso o Plano de Manejo revisado restrinja o número de voos e de fluxo migratório para Fernando de Noronha, o risco seria totalmente atribuído ao Poder Concedente.

Portanto, não se observa ilegalidade no procedimento adotado, verificando-se que a Administração Pública optou por tomar o risco de eventual restrição de fluxo migratório do Plano de Manejo para si, imaginando que é provável que o Plano de Manejo seja revisado, permitindo um fluxo migratório maior². Ou seja, por decisão discricionária, quis a 6 Administração Pública tomar o risco para si, devendo, em caso de restrição imposta, reequilibrar o contrato em favor do concessionário.

Como a Representante não apresentou de maneira objetiva quais elementos do Plano de Manejo estariam sendo desrespeitados, mas apenas indicou que não há evidências de seu cumprimento, o esclarecimento apresentado pela SEPLAG/SEINFRA resta adequado e o apontamento da Representante, prejudicado.

2.6. Impacto da decisão da ANAC na elaboração de propostas

Com relação ao tópico, a Requerente indicou que a Portaria n.º 9.433/SAI da ANAC proibiu de maneira cautelar, e por prazo indeterminado, as operações de pouso de aeronaves com motores à reação (turbojatos), exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo. Indicou ainda que a referida Portaria “*impacta na execução do Contrato de Concessão, na medida em que a obrigação de ampliação da “capacidade de processamento de passageiros e bagagens no Aeroporto, incluindo terminal de passageiros, estacionamentos de veículos, vias terrestres associadas, e outras infraestruturas de apoio...*”, está vinculada à classe das aeronaves que operam no Aeroporto”.

Em resposta, através da Nota Técnica Conjunta, a SEPLAG/SEINFRA esclareceu que:

[...] o Aeroporto se encontra em operação, processando embarques e desembarques de passageiros e com voos diários realizados normalmente. A demanda realizada no mês de outubro/2022, que compreende o primeiro mês de vigência da medida restritiva, foi de 14.897 passageiros embarcados, ao passo que nos quinze primeiros dias do corrente mês o número de passageiros embarcados foi de 6.193.

Preliminarmente, os números indicam, portanto, que a demanda de passageiros atual está condizente com a projeção de demanda que embasou a elaboração do presente Edital, não prosperando, mesmo sob a vigência de medida restritiva de efeito temporário, a alegação de que haveria significativas incertezas de receitas com a operação que não sejam as decorrentes do próprio mercado.

A SEPLAG/SEINFRA complementou com a indicação de que “as providências de adequação aos aspectos motivadores da referida Portaria encontram-se em curso e estão em harmonia com a previsão editalícia e contratual das obras sob responsabilidade do Poder Concedente”, conforme publicação por Comunicado Relevante nº 01/2022.

Por fim, a SEPLAG/SEINFRA argumentou:

No que tange à ampliação da capacidade do aeroporto, prevista no item 7 do PEA e citada pela Representante, o dispositivo indica que esta deve se pautar na “quantidade de assentos oferecidos pela aeronave representativa de maior capacidade de passageiros a ter operado voos comerciais regulares no aeroporto”. Logo, não se trata da aeronave que esteja operando no momento, mas da maior aeronave que operou voos no aeroporto até o momento de realização das obras de ampliação, não havendo igualmente de se falar em incertezas quanto a esse aspecto.

¹ 8.1. Poderão participar da LICITAÇÃO pessoas jurídicas, isoladamente ou reunidas em CONSÓRCIO, cuja natureza e objeto sejam compatíveis com sua participação na LICITAÇÃO, desde que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL.
² 8.7.6. No CONSÓRCIO de empresas e/ou outras entidades, brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa ou entidade brasileira, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
³ JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2022
⁴ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: (...) X - a indicação dos bens reversíveis;

Em análise abreviada, a Equipe de Auditoria não identificou correlação objetiva entre a proibição cautelar de que trata a Portaria da ANAC nº 9.433/SAI e os alegados prejuízos para a formalização de propostas pelas licitantes ou mesmo para a execução contratual. Isso porque o calendário de investimentos sob responsabilidade do Poder Concedente não foi alterado (permanece para outubro de 2023). Verificou-se ainda que, após deflagração da medida, em 12 de outubro de 2022, parcela da frota de aeronaves que operava regularmente no aeroporto foi substituída para aeronaves turboélice³, de modo que o número de embarques para os meses de outubro (14.897 passageiros) e primeira quinzena de novembro (6.193 passageiros), indicados pela SEPLAG/SEINFRA, mostra-se aderente à projeção de demanda realizada no estudo de viabilidade do projeto (embarques de 133.224 passageiros no 1º ano⁴, ou seja, uma média de 11.102 passageiros por mês).

Por fim, ainda que a demanda real após a restrição fosse muito inferior àquela estimada pelo Poder Concedente, a aludida obrigação de ampliação da capacidade de processamento de passageiros e bagagens no Aeroporto continuaria relacionada, na verdade, pela **aeronave representativa de maior capacidade de passageiros a ter operado voos comerciais regulares no aeroporto** (item 7.1.1 do PEA), de sorte que a medida restritiva de caráter provisório (Portaria da ANAC n.º 9.433/SAI) não tem o condão de alterar os critérios de dimensionamento aduzidos pela Requerente.

2.7. Alto risco de conflito em função da previsão de investimentos concomitantes

A Requerente alegou que as obras de restauração dos pavimentos da pista de pouso e decolagem, da taxiway e do pátio de aeronaves estão previstas como obrigação do Poder Concedente, com previsão de entrega para outubro de 2023, e que este tipo de compartilhamento de responsabilidade em âmbito de uma Concessão sob o regime de Concessão Comum não é eficiente. Na sequência, apresentou algumas razões para a alegada ineficiência:

77. Pela nossa experiência, este tipo de compartilhamento de responsabilidade em âmbito de uma Concessão sob o regime de Concessão Comum (Lei Federal n.º 8.987/95) não é eficiente, por uma série de motivos, a saber:

- (i) Tal modelo não permite o aporte de recursos públicos pelo Poder Concedente, tampouco o pagamento de contraprestações à Concessionária que, com o seu know-how e expertise, poderia executar tais investimentos com maior eficiência e por preço mais competitivo em relação ao contratado pelo Poder Concedente;
- (ii) O descumprimento do Poder Concedente na execução de tais investimentos impacta diretamente no nível de serviço e nos parâmetros da concessão, os quais a Concessionária está vinculada, podendo gerar reequilíbrios econômico-financeiros no primeiro ano de concessão;
- (iii) Apesar de o atraso na entrega de tais investimentos ter sido alocado como risco do Poder Concedente, na prática, não há essa assunção de responsabilidade pelo Poder Concedente, de modo que os particulares precisam tomar medidas administrativas ou judiciais para fazer jus a tal direito;
- (iv) No caso de o Poder Concedente descumprir tal obrigação, a Concessionária não consegue assumir a sua execução, por força do modelo de concessão escolhido, além de poder inviabilizar, no primeiro ano de contrato, todo o plano de investimentos e exploração comercial pela Concessionária, bem como a previsão de manutenção de uma parte relevante do aeroporto.

Complementando o raciocínio, a Requerente indicou que:

86. No caso em tela, é evidente o potencial de conflito entre as partes, na medida que o Anexo 17 prevê que é obrigação do Poder Concedente executar obras de restauração dos pavimentos da: (i) pista de pouso e decolagem – PPD; (ii) taxiway; e (iii) pátio de aeronaves, ao passo que, o item 3.1.14, do PEA, prevê que é responsabilidade da Concessionária a manutenção, conservação da pista de pouso e decolagem, pistas de táxi e pátio, sua varrição, desemborramento, atrito e macrotextura, devendo ser apresentados os relatórios conforme Resolução ANAC n.º 236, de 05 de julho de 2012 e publicações posteriores.

Em resposta, através da Nota Técnica Conjunta nº 002/2022 - SEPLAG/SEINFRA, a SEPLAG/SEINFRA justificou o modelo de investimentos adotado, argumentando que:

Optou o Poder Concedente por realizar os investimentos para recuperação da pista de pouso e decolagem, Taxiway e pátio de aeronaves, **por entender que a referida contratação seria mais conveniente e oportuna, haja vista que se trata de obra cujo projeto já se encontrava em curso antes do término dos estudos para nova concessão do Aeroporto de Fernando de Noronha, bem como por entender a necessidade de iniciar a realização das referidas intervenções antes dos prazos necessários à plena celebração do novo contrato de concessão.**

O Anexo 17 do Edital prevê de forma muito clara que **as obras de restauração dos pavimentos da Pista de pouso e decolagem, Taxiway e pátio de aeronaves serão realizadas pelo Poder Concedente, com previsão de término em outubro de 2023, estando afastada, portanto, nesse período, a obrigação de a concessionária realizar a manutenção e conservação da pista e inexistindo qualquer conflito de competências nesse sentido.** Quanto às garantias questionadas pelo Representante, como **a obra está alocada como risco do poder concedente, quaisquer impactos por ela gerados deverão ser avaliados, e caso resultem em prejuízos à concessionária, deverão ser reequilibrados em favor desta, nos termos da matriz de risco e das regras contratuais estabelecidas.** (grifos nossos)

Por fim, foram referenciadas, na Nota Técnica Conjunta SEPLAG/SEINFRA, algumas concessões do setor aeroportuário cujos contratos também previram investimentos sob responsabilidade do Poder Concedente.

A Equipe de Auditoria entende que a escolha do modelo de investimentos com repartição entre investimentos públicos (pavimentação das pistas e pátio) e privado (terminal de passageiros, em síntese) encontra amparo legal e, dentro da discricionariedade do Poder Concedente, está devidamente fundamentada pela SEPLAG/SEINFRA. A Representação expôs algumas consequências que eventuais atrasos ou descumprimentos por parte do Poder Concedente provocaria, sem confrontar, contudo, com as cláusulas editalícias e contratuais que estabelecem as obrigações das partes, a repartição de riscos e os procedimentos para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mecanismos esses que minimizam ou eliminam os supostos efeitos apontados pela Requerente na sua argumentação.

2.8. Inconsistência no critério de dimensionamento da infraestrutura aeroportuária

Sobre o tema, a Requerente alegou que o Plano de Exploração Aeroportuária apresenta dois critérios distintos para dimensionamento da infraestrutura, “o que gera dúvidas relevantes aos interessados em participar da licitação em relação a como considerar a necessidade de dimensionamento da infraestrutura na modelagem da concessão”.

Na sequência, a Requerente indicou os dois critérios adotados para dimensionamento da infraestrutura exigidos pelo Poder Público: um vinculado à hora pico e outro, à demanda em embarque e em desembarque, “equivalente a 1,3 vezes a quantidade de assentos oferecidos pela aeronave representativa de maior capacidade de passageiros a ter operado voos comerciais regulares no aeroporto”.

A Requerente complementou com exemplos de outros procedimentos licitatórios, indicando que, naqueles casos, o critério de dimensionamento foi único e variou com o porte e a classificação do aeroporto.

Em resposta ao apontamento, a SEPLAG/SEINFRA indicou, em resumo, que, “existindo dois parâmetros de dimensionamento mínimo de infraestrutura, ambos devem ser atendidos, sendo, inclusive, tal questão objeto de resposta ao pedido de esclarecimentos n. 06, na questão 12, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade nesse tocante”.

A Equipe de Auditoria não identificou irregularidade na exigência simultânea de dois parâmetros de dimensionamento mínimos da infraestrutura aeroportuária, a despeito de outros editais semelhantes preverem mecanismos únicos para o dimensionamento da infraestrutura. Entende-se também que a SEPLAG/SEINFRA justificou adequadamente a adoção dos critérios de dimensionamento da infraestrutura para o Aeroporto de Fernando de Noronha em específico, não restando qualquer tipo de ambiguidade nos dispositivos editalícios sobre a matéria.

2.9. Exigência ilegal de adesão ao sistema SUCOTAP

Em síntese, a Requerente indicou que o item 3 do Plano de Exploração Aeroportuária obriga a concessionária a ser conveniada ao sistema da INFRAERO, denominado SUCOTAP. Alegou ainda que inexistente determinação ou previsão legal para que os operadores de aeroportos adotem tal sistema e que o art. 14 da Resolução ANAC n.º 432, de 19 de junho de 2017, que dispõe sobre as regras de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, possibilita a operação por sistema próprio de arrecadação:

Art. 14. O processamento, a cobrança e a arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência serão feitos pelo próprio aeródromo tarifador, por sistema por ele gerido, ou pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por meio do SUCOTAP, para os aeródromos conveniados ao sistema.

§ 1º Os aeródromos tarifadores ficarão obrigados a encaminhar informações à ANAC nos termos de regulamentação específica.

§ 2º A Infraero poderá estabelecer valor a título de ressarcimento pelos custos incorridos com o processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias dos aeródromos conveniados ao SUCOTAP.

§ 3º O operador de aeródromo que optar pela adesão ao SUCOTAP se submeterá aos termos estabelecidos pela Infraero para adesão e funcionamento do sistema.

Em esclarecimento ao apontamento da interessada, através da Nota Técnica Conjunta nº 002/2022, a SEPLAG/SEINFRA argumentou que o dispositivo do item 3 do PEA deve ser interpretado em conjunto com o disciplinado no subitem 5.1, de modo que “a Concessionária deve manter sistema de coleta, cobrança e pagamento das tarifas ou aderir aos sistemas de cobranças existentes” (grifo nosso).

(item 5 do anexo 4 – Tarifas):

5. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, desde a assunção das operações até o término da CONCESSÃO, sistema de cobrança das TARIFAS AEROPORTUÁRIAS que contemple os processos de coleta, cobrança e pagamento das TARIFAS ou aderir aos sistemas de cobrança existentes.

Foi indicado ainda pela SEPLAG/SEINFRA que “deve ser realizado o referido convênio [com a INFRAERO] no caso de adesão ao referido sistema [SUCOTAP]” e que “segundo a referida resolução, em seu art. 17, a ANAC poderá estabelecer, motivadamente e a qualquer tempo, a adesão compulsória de operador de aeródromo ao SUCOTAP” (grifo nosso).

Diante dos esclarecimentos prestados pela SEPLAG/SEINFRA, a Equipe de Auditoria entende que o apontamento da Requerente restou superado, podendo a futura concessionária processar e operar a arrecadação tarifária por sistema próprio, ressalvadas as situações motivadamente estabelecidas pela ANAC, conforme a Resolução n.º 432, de 19 de junho de 2017, daquele órgão. Apesar de a redação do item 3.1.1 do PEA dar margem à interpretação realizada pela Requerente, observa-se que um pedido de impugnação com teor semelhante ao da presente representação foi objeto de apreciação pela comissão de licitação, com análise e esclarecimentos no mesmo sentido, tornando-se parte integrante do edital.⁵

³ Também consta no data room, de acesso a todos os licitantes através do link https://www.parcerias.pe.gov.br/licitacao_ppps.html, o Volume II - Estudo de Engenharia, que define, em seu item 2.5. DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO DOS BENS QUE CONSTITUIRÃO A CONCESSÃO, os bens integrantes da concessão, entre eles: Sistema de Pistas de Pouso e Decolagem; Sistema de Pistas de Táxi; Sistema de Pátio de Aeronaves; Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA); Balizamento; PAPI (Precision Approach Path Indicator); Farol Rotativo; Marcador VOR/DME; Sistema NDB (Non Directional Beacon); Estação Meteorológica de Superfície (EMS); Biruta; Terminal de Passageiros (TPS); Terminal de Cargas (TECA); Terminal de Aviação Geral (TAG) e Hangares.

⁴ O Plano de Manejo vigente autoriza um determinado número máximo de passageiros, nos termos do item 4.5 Controle Migratório: b) O limite diário médio ao longo do mês, de turistas com acesso ao Arquipélago de Fernando de Noronha, por via aérea, é de 246 (duzentos e quarenta e seis) turistas. Para tal, a autorização é limitada, no máximo, de 3 (três) voos comerciais regulares para FN por dia, respeitando o limite diário máximo de 340 passageiros. Além dos voos diários regulares, é permitido autorizar até 3 (três) voos por semana, no máximo, 120 passageiros cada, podendo ser regular, extra e/ou charter. c) Não serão permitidos voos comerciais regulares e particulares no período da noite no aeroporto de Fernando de Noronha. Somente serão permitidos aterrisagens e decolagens de aviões em operações noturnas em caso de emergência médica ou segurança aeroviária; d) O limite de Turistas vindos pelo navio sem pernoite será de 750 passageiros, sendo que no máximo 350 poderão desembarcar em terra e 350 para passeios náuticos, simultaneamente. Caso se opte pelo desembarque para pernoite, esses valores deverão ser somados ao limite de turistas que vieram por via aérea.

⁵ <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2022/11/15118816-com-a-retomada-dos-voos-turismo-volta-a-aquecer-em-fernando-de-noronha.html>

⁶ Dados do Modelo Econômico Financeiro do Projeto. Disponível em: <https://drive.expresso.pe.gov.br/s/zNIB>

⁷ JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2022 - Disponível em: <https://drive.expresso.pe.gov.br/s/7Tgcn>

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos aduzidos pelo Representante, e considerando os esclarecimentos trazidos pela SEPLAG/SEINFRA, considera-se que não há razão para a concessão de medida acautelatória com o fito de suspender a Concorrência em epígrafe, na medida em que a Representação carece de elementos objetivos que comprovem a restrição da competitividade, alguma ilegalidade, ou mesmo que impeçam a consecução da finalidade precípua do processo licitatório, que é a de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Assim, posto que ausentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, opina-se pelo arquivamento do processo, dando conhecimento às partes. É o parecer.

É o Relatório.
Decido.

Nesta apreciação cautelar, sob a égide da cognição sumária, acolho os argumentos da defesa apresentados pela Gestão, bem como as conclusões do Núcleo de Engenharia deste TCE. Entendo que não restou caracterizada a plausibilidade do direito, assim como do perigo da demora, não cabendo, pelos elementos examinados, a concessão da medida cautelar solicitada pela empresa denunciante.

CONSIDERANDO a Representação da empresa MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 01), bem como as alegações apresentadas pela SEINFRA (Docs. 06 a 11);
CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do NEG (Doc. 17), que adoto, na íntegra, como razões de decidir, concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a concessão da medida cautelar;
CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante, assim como do perigo de mora;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar.
Determino que a DEX continue acompanhando o processo e a execução contratual.
Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos gestores interessados da SEINFRA, assim como à empresa denunciante e à auditoria.

Recife, 24 de novembro de 2022

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

PROCESSO: 22101015-4
RELATOR: MARCOS LORETO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR
TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADOS: PRISCILA KRAUSE BRANCO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata de Pedido de Medida Cautelar, realizado pela Deputada Estadual Priscila Krause, solicitando a este Tribunal que determine aos gestores da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco a suspensão da ordem de serviço nº 30447901 e seus efeitos, bem como a Nota de Empenho 2022NE000927 e todos os atos referentes ao contrato nº 040/2022- SERES/SJDH, até decisão ulterior de mérito.

Foram os seguintes os argumentos da petição que originou o presente processo cautelar:

- 1- que o citado contrato infringiu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, que veda ao gestor público contrair, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- 2- O contrato total ultrapassa os 84 milhões de reais, sendo previsto o pagamento de pouco mais de sete milhões no presente exercício, e o restante durante o ano de 2023;
- 3- Que a rubrica própria, para a referida despesa, no orçamento de 2023 prevê uma dotação orçamentária de pouco mais de 20 milhões de reais, sendo insuficiente para arcar com o previsto no contrato;
- 4- Que o artigo 42 da LRF surgiu em virtude da necessidade do gestor, em final de mandato, não contrair obrigações que comprometam a gestão seguinte;
- 5- A eventual manutenção da execução contratual levaria a impossibilidade de realizar ações de governo no próximo quadriênio, bem como à necessidade de utilização de recursos de outras secretarias;
- 6- que a empresa contratada poderia sair prejudicada com eventuais atrasos nos pagamentos, por falta de recursos;
- 7- que a cautelar é necessária visto a possível ineficácia da decisão de mérito, já que o prazo do contrato é de apenas de 300 (trezentos) dias;
- 8- Não se pode alegar o risco reverso desproporcional, com a concessão da cautelar pleiteada, pois os problemas no sistema prisional pernambucano existe há décadas.

É, resumidamente, o relatório. Decido.

Como é sabido, para concessão da tutela de urgência requerida, necessário se torna a existência dos requisitos necessários para sua concessão, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (plausibilidade do direito invocado e possível ineficácia de decisão de mérito).

Em relação ao primeiro requisito, percebe-se que a petição se baseia, precipuamente, na possibilidade do contrato questionado infringir o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o dispositivo legal citado:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De pronto, é necessário esclarecer que o referido dispositivo legal já foi bastante explorado em julgamentos desta Corte de Contas, firmando-se posicionamento sobre sua devida interpretação, já aplicada em vários casos concretos desde a edição da referida Lei no ano de 2000.

A decisão basilar sobre o citado artigo se deu através da resposta a uma Consulta formulada a esta Corte de Contas pela então Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco, senhora Maria José Briano Gomes.

No processo TC nº 0504179-0, formalizado em virtude da mencionada Consulta, este Tribunal se posicionou em definitivo sobre o tema. Segue a decisão:

PROCESSO T.C. Nº 0504179-0
CONSULTA
INTERESSADA: SRA. MARIA JOSÉ BRIANO GOMES - SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
DECISÃO T.C. Nº 0258/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2006, responder ao consulente nos exatos termos propostos na conclusão de Parecer deste Tribunal, às fls. 48 e 49 dos autos, como segue:

- “ 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.” (grifos nossos).

Resta claro, na decisão do Pleno deste Tribunal acima transcrita, que a mera assinatura de um contrato, nos dois últimos quadrimestre do mandato do gestor, não é considerado, por si só, obrigação de despesa para fins do *caput* do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E de certo não é, pois, do contrário, poderia inviabilizar importantes ações do gestor público na maior parte do seu último ano de gestão.

Em resumo, este Tribunal entendeu que a “obrigação de despesa”, por parte do órgão público, para fins do disposto no art. 42 da LRF, surge apenas na liquidação da despesa. A lei 4.320/64, que regulamenta a elaboração e a execução da Lei Orçamentária no Brasil, dispõe em seus artigos 62 e 63 sobre o estágio da liquidação da despesa. Transcrevo para maior esclarecimento:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Desta forma, não se pode falar em “contrair de obrigação de despesa” apenas com a assinatura de um contrato. A obrigação de despesa surge, na realidade, com a entrega do bem, ou prestação do serviço, por parte do contratado. Ou seja, na liquidação da despesa, conforme artigos acima transcritos.

Certo é, ainda, que a alegação de falta de previsão da totalidade da dotação orçamentária, para arcar com as despesas do restante contratado do ano de 2023, não se sustenta à luz das próprias previsões da Lei Federal 4.320/64 de possibilidade de alterações da Lei Orçamentária, no transcurso do exercício, através dos já conhecidos, e bastante utilizados, créditos adicionais (arts 40 a 46 da lei 4.320/64). Caberá, lógico, ao novo governo, dentro do seu poder discricionário, decidir sobre o melhor caminho a trilhar com relação ao contrato ora questionado.

Desta forma, fica evidente que inexistente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), requisito indispensável para concessão da medida de urgência requerida.

Quanto a análise do *periculum in mora*, sigo o entendimento exposto no parecer do Núcleo de Engenharia desta casa que, ao analisar o processo de inexigibilidade que deu origem ao contrato em comento, sem evitar de fazer cabíveis críticas ao processo de planejamento do Governo do Estado no que se refere à manutenção do sistema carcerário, concluiu que:

Diante do exposto, tendo em vista o preconizado Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana que pede uma ação imediata do Poder Público Estadual para solução da insalubre situação do sistema carcerário estadual e, verificando-se que há uma série de documentos apresentados pela SJDH, e objeto de minuciosa análise da PGE, que demonstram razoabilidade na contratação, entende-se, desde que atendidas às condicionantes apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer CT/CV nº 0601/2022 - AP/CR (Doc. 059), não haver óbice à contratação.

Observo, sobre este prisma e neste momento, que, embora se possa fazer críticas ao modelo de governança empreendido pelo Governo do Estado ao sistema carcerário em Pernambuco, não é em processo de cognição sumária, como o presente, que este debate deva ser realizado. Como deixa claro o parecer técnico, qualquer ação que possibilite uma melhora na situação daqueles que cumprem penas nos presídios no Estado de Pernambuco não deve ser postergada, sob pena de estarmos contribuindo para manutenção de uma situação reconhecidamente fora dos padrões legais estabelecidos nacionalmente para o referido sistema. Estamos diante, entendo, do *periculum in mora* reverso.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO a inexistência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência requerida.
INDEFIRO, *ad referendum* da primeira Câmara desta Corte, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 25 de Novembro de 2022.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7668/2022
PROCESSO TC Nº 2159297-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIETE PONCIANO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria IPREPE nº 059/2020 - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7669/2022
PROCESSO TC Nº 2212420-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NILTON GLAUCIO DE SOUZA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0871/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7670/2022
PROCESSO TC Nº 2212520-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): JURACI SOARES DA SILVA PESSÔA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1076/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7671/2022
PROCESSO TC Nº 2212642-9
RESERVA
INTERESSADO(s): AIUDE FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7012/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7672/2022
PROCESSO TC Nº 2212653-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REGINA MARIA LOPES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0881/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7673/2022
PROCESSO TC Nº 2212690-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA PAULA SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7024/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7674/2022
PROCESSO TC Nº 2212708-2
RESERVA
INTERESSADO(s): FIDIAS SOUZA E MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0717/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7675/2022
PROCESSO TC Nº 2212716-1
RESERVA
INTERESSADO(s): FABIANO DE CERQUEIRA LUNA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0715/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7676/2022
PROCESSO TC Nº 2212737-9
REFORMA
INTERESSADO(s): MARCOS BEZERRA XAVIER
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0804/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7677/2022

PROCESSO TC Nº 2212778-1

REFORMA

INTERESSADO(s): SEVERINO DE MELO PIMENTEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2271/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2003

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7678/2022

PROCESSO TC Nº 2212796-3

REFORMA

INTERESSADO(s): EVALDO VIANA DE BARROS LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0283/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7679/2022

PROCESSO TC Nº 2213210-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELISABETE VITOR DE MORAES GOES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1530/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7680/2022

PROCESSO TC Nº 2213316-1

RESERVA

INTERESSADO(s): ALUISIO VALDEMAR DA SILVA JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1103/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7681/2022

PROCESSO TC Nº 2213332-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELISA MARIA DORNELLAS CAMARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7094/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7682/2022

PROCESSO TC Nº 2213359-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIA ROCHELE CABRAL ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1117/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7683/2022
PROCESSO TC Nº 2213362-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PAULO FERNANDO CAVALCANTI DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1337/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7684/2022
PROCESSO TC Nº 2213378-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MAVIAEL CELESTINO DA SILVA JÚNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1322/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7685/2022
PROCESSO TC Nº 2213381-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILIA GUEDES DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1318/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7686/2022
PROCESSO TC Nº 2213387-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NATANAEL SOUTO MAIOR BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1331/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7687/2022
PROCESSO TC Nº 2213920-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANUEL OTAVIO DE LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1742/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7688/2022
PROCESSO TC Nº 2213930-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSEMARY DE SENA PORDEUS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1819/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7689/2022**PROCESSO TC Nº** 2213943-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KÁTIA ANGÉLICA CUNHA DE JESUS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1727/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7690/2022**PROCESSO TC Nº** 2215461-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WILZA MARIA ROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 244/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7691/2022**PROCESSO TC Nº** 2215680-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULO ROGÉRIO ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 272/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7692/2022**PROCESSO TC Nº** 2215762-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA FRANÇA DE MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 249/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7693/2022**PROCESSO TC Nº** 2216495-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALTER JOSÉ DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 281/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7694/2022**PROCESSO TC Nº** 2217216-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA CARVALHO DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 204/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7695/2022**PROCESSO TC Nº** 2217412-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDVANIA MUNIZ DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 410/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7696/2022
PROCESSO TC Nº 2217481-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAIME JOSÉ PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 421/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7697/2022
PROCESSO TC Nº 2217484-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIANO JOSE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 434/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7698/2022
PROCESSO TC Nº 2217562-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NAILSON FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 436/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7699/2022
PROCESSO TC Nº 2158574-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA LUCIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7700/2022
PROCESSO TC Nº 2159478-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARMANDO TAVARES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 056/2021 - Diretora Presidente da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, com vigência a partir de 15/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7701/2022
PROCESSO TC Nº 2210593-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE CARLOS BERTO DA SILVA e EVELIN CAVALCANTE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 003/2022 - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 28/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7702/2022**PROCESSO TC Nº 2212623-5****REFORMA****INTERESSADO(s):** KLEBER PEREIRA DE MENEZES BRAYNER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5255/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7703/2022**PROCESSO TC Nº 2212666-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** WELLINGTON JOSÉ FIGUEIRÔA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5364/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7704/2022**PROCESSO TC Nº 2212698-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL DE SOUZA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7185/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7705/2022**PROCESSO TC Nº 2212712-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** ALMIR APRÍGIO DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7017/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7706/2022**PROCESSO TC Nº 2213032-9****REFORMA****INTERESSADO(s):** GLEYDSON CORDEIRO DE ARAÚJO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5307/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7707/2022**PROCESSO TC Nº 2213176-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO ESCOBAR DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1523/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7708/2022

PROCESSO TC Nº 2213199-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALLAN ALVES DA SILVA e ANA LUCIA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1547/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7709/2022

PROCESSO TC Nº 2215700-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ALVES TENORIO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 271/2022 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV , com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7710/2022

PROCESSO TC Nº 2215742-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIA MARIA MELQUIADES CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 197/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7711/2022

PROCESSO TC Nº 2215743-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILBERTA LUCIA DE MIRANDA MEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7712/2022

PROCESSO TC Nº 2217499-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RONALDO SOUZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 464/2021 - Diretor Presidene da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7713/2022

PROCESSO TC Nº 2212626-0

REFORMA

INTERESSADO(s): ISAIAS DE SOUZA FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5212/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/01/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7714/2022

PROCESSO TC Nº 2212755-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0705/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7715/2022

PROCESSO TC Nº 2215741-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARINETE PEREIRA CALADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 212/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h19min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária/ Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária/ Vinculado à Conselheira Teresa Duere), O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo/ Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/ Vinculado à Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/ Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Carlos Neves, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a Procuradora: Dra. Germana Laureano.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, os advogados e demais presentes, submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano devolveu de vista à Conselheira Teresa Duere o Processo TC nº 22100890-1 referente a Medida Cautelar da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com vista concedida em 06.10.2022. O Presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios o Processo 20100715-0.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100715-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Jose Gustavo Menezes Luna Dos Santos, Bárbara Morgana Pimentel De Andrade, Kelma Simone Soares De Andrade, Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, Cícero Silva Pereira, Raphael Parente Oliveira, Sebastiao Gomes Da Silva Neto, Rodrigo Sales Moreno)

(Adv. Erica Juliana Rodrigues - OAB: 55011 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1509583-6 - AUDITORIA ESPECIAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Milton Coelho da Silva Neto)

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE); (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183 PE); (Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 5807 PE); (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100999-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Soares Da Fonseca)

PEDIDOS DE VISTA

SOLICITADA VISTA PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO ETCEPE Nº

19100349-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mosar De Melo Barbosa Filho, Gildo Pessoa De Santana Junior, Bruno Dantas Reis, Erival Jose Salgueiral Da Silva Junior, Artur Ricardo Medeiros Guimaraes, Rannieri Da Silva Oliveira, Jefferson Gineton Da Silva, Compacta Construcoes, Fernando Antonio Barroso Braga Filho, Maura Cavalcanti De Moraes, Conasp, Brasluso Turismo Ltda - Epp, Antonio Manoel Campos Crisostomo)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE); (Adv. Marcio José Alves De Souza - OAB: 05786 PE); (Adv. Ubiracy Ribeiro De Lyra Junior - OAB: 49739 PE); (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

SOLICITADA VISTA PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO ETCEPE Nº

22100078-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Francisca Eliana Guedes Da Silva, Francisco Ricardo Soares Ramos, Gardielle Dayane Bernardino Andrade)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110227-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Severino Luiz Pereira de Abreu)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela LEGALIDADE das nomeações constantes do Anexo Único do Relatório de Auditoria, dando-lhes, por consequência, os respectivos registros, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2216307-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990
(Interessado:Cláudio de Carvalho Lisboa)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela LEGALIDADE das nomeações constantes do Anexo Único do Relatório de Auditoria, dando-lhes, por consequência, os respectivos registros, acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1404841-3 - AUDITORIA ESPECIAL - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
(Interessados: Artur da Silva Valente, Carlos Frederico de Almeida, Consórcio Cinzel Soerguer Engegraut, Consórcio Rio da Prata, Consórcio Triunfo/engegraut, Construtora Andrade Guedes Ltda., Edgar José de Assis Ribeiro, Hermano José de Lima Barbosa, Júlio César Gomes da Silva, Sérgio Mário Santos Wanderley Gomes, Silvino Fabrício de Araújo, Silvio Romero Gouveia Cavalcanti, Vicente Felix Perrusi Junior, Victor Alexander Almeida Vieira)
(Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto da presente auditoria especial. Deu quitação aos Srs. Victor Alexander Almeida Vieira (Presidente), Vicente Felix Perrusi Junior (Diretor de Engenharia), Sérgio Mário Santos Wanderley Gomes (Engenheiro), Edgar José de Assis Ribeiro (Engenheiro), Silvio Romero Gouveia Cavalcanti (Engenheiro), Silvino Fabrício de Araújo (Engenheiro), a Construtora Andrade Guedes Ltda. (Representante Legal: Júlio César Gomes da Silva), ao Consórcio Cinzel Soerguer Engegraut (Representante Legal: Artur da Silva Valente), Consórcio Triunfo/Engegraut (Representante Legal: Hermano José de Lima Barbosa), ao Consórcio Rio da Prata (Representante Legal: Carlos Frederico de Almeida) em relação aos achados do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados.
(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2057459-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Francisco Romonilson Mariano de Moura)
(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48105PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria (doc. 6); APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, ao Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, no valor correspondente a 12% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas; DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeita do Município de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1 - Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público; 2 - Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.
(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
20100300-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Amaro Alves De Souza Netto, Eduardo Amorim Marques Da Cunha, Emanuel Ismael De Louvor Pereira, Luciano Henrique Dos Santos, Marcello Falcão Novo, Paulo José De Oliveira Farias Neto, Romero Jatobá Cavalcanti Neto, Ruy Do Rego Barros Rocha)
(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786 PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES as contas do Sr. Eduardo Amorim Marques da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2019. Deu quitação ao Sr. Eduardo Amorim Marques da Cunha (Presidente), bem como ao Sr. Emanuel Ismael de Louvor Pereira (Controlador Geral) e ao Sr. Paulo José de Oliveira Farias Neto (Assessor Especial da 1º Secretaria) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1 - A Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal do Recife deve efetuar com todo o rigor a análise das solicitações de ressarcimento formuladas pelos Vereadores, quanto à consistência de informações, completude e regularidade da documentação comprobatória. (item 2.5.1).
(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
21100234-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: Tania Maria Dos Santos, Osmar Cleiton Rocha Da Silva, Givanildo Dos Santos)
(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Tania Maria dos Santos e Osmar Cleiton Rocha da Silva. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, à Sra Tania Maria dos Santos e ao Sr. Osmar Cleiton Rocha da Silva, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. DEU QUITAÇÃO ao Sr. Givanildo dos Santos (Diretor de Atividade) em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado no relatório de auditoria. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1 - Implantar efetivos controles sobre a utilização dos veículos locados, em conformidade às regras da Resolução TC nº 01/2009, anexo I, item III e Acórdão do TCU nº 1945/2006- Plenário. (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 120 dias; 2 - Implantar efetivo controle sobre a execução das despesas com consumo de combustível, exigindo, como requisitos mínimos, a hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, assim como finalidade do deslocamento, em observância aos acórdãos nºs 334/11 e 0181/17 deste Tribunal de Contas. (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 120 dias. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1 - Fortalecer o Controle Interno Municipal através de cumprimento da Resolução TC nº 01/2009. (item 2.1.3).
(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere))
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
15100343-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
(Interessados: Ettore Labanca, Adalberto Epaminondas Leopoldino, Ana Paula Ceneviva De Moura, Angelo Labanca Albanez Filho, Camila Andrade De Godoy Brito, Claudio Jose Albanez Falcao, Josemir Teotônio De Melo, Marineide Pereira Da Silva, Maura Cavalcanti De Moraes, Severina Brito De Souza, Tereza Cristina Alves Bezerra, Aldi Constantino Sampaio Dos Santos, Andre Pereira Linhares, Antônio Charles Lucena De Oliveira Mello, Carlos Dornelles Silva, Carolina Del Mar Paiva De Carvalho, Dorotea Rodrigues De Andrade Ribeiro, Edízia Maria Bezerra Dos Santos Medeiros, Ednaldo Leite Da Silva, Eduardo Henrique Correa Coutinho, Evandro Arraes De Alencar Norões, Flávio Gomes De Melo Junior, Ingrid Kehrlé Pereira Albanez, Iris Rodrigues De Moura, Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho, Ivaldo Beltrão Martins, Jackeline Gomes Da Silva, João Arthur Cabral Seabra, José Ribeiro Dantas Neto, Lenildo Raimundo Da Silva, Lorena Silvana Ramalho Beltrão, Lucineide Barbosa Dos Santos, Maciel Rogerio Da Silva, Maria José Pimentel Leite, Mariana Cabral Da Luz Rocha, Marilyn Trajano Do Nascimento, Osvaldo José Vieira, Renata Gondim Tenorio Pinto, Vera Maria Aroucha Das Chagas Ferreira, Walter Ivo Paiva Carvalho)
(Adv. Marcio José Alves De Souza - OAB: 05786 PE); (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Ettore Labanca, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Adalberto Epaminondas Leopoldino, Secretário de Cultura, Esportes e Juventude relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Ana Paula Ceneviva de Moura, Secretária de Educação relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho, Secretário de Governo relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. CAMILA ANDRADE DE GODOY BRITO, Secretária de Finanças relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Cláudio José Albanez Falcão, Secretário de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Josemir Teotônio de Melo, Secretário de Tecnologia relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Marineide Pereira da Silva, Presidente do Fundo de Assistência Social relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em

consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maura Cavalcanti de Moraes, Controladora Geral do Município relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Severina Brito de Souza, Secretária de Administração relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL, Presidente Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos e políticos arrolados aos autos no curso da instrução, qualificados no Relatório de Auditoria, Relatório Complementar de Auditoria e Nota Técnica, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

18100877-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Elcio Ricardo Silva, Cristiano Lira Martins, Hildebrando Carvalho De Freitas)

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943 PE); (Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Elcio Ricardo Silva, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO QUIPAPAPREV relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Realizar estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio, na forma do art. 40, caput, da Constituição Federal. Envidar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998. Adotar medidas administrativas direcionadas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente. Envidar esforços no aperfeiçoamento da base cadastral dos segurados e na eleição das premissas atuariais. Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores, a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100492-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ivaneide De Farias Dantas, Marielza Neves Teixeira, Iany Michelle De Oliveira Gama Jardim, Christiano Antunes Guimaraes)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Secretária Municipal de Educação, Sra. Ivaneide de Farias Dantas; Secretária Executiva de Educação, Sra. Marielza Neves Teixeira; Secretária Executiva de Gestão Pedagógica, Sra. Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim; Coordenador de Avaliação Estatística e Tecnologia, Sr. Christiano Antunes Guimaraes. Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1 - Ao planejar o início de novos programas educacionais e, por consequência, a aquisição dos materiais pedagógicos, averiguar a preexistência ou a necessidade de adequação da infraestrutura tecnológica nas unidades escolares do Município.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100737-4 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PANELAS (PLANO FINANCEIRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Edmara Suany De Souza Nogueira Xavier)

(Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

17100290-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Edvaldo Ferreira Da Silva, Hely José De Farias Júnior, Hilma Oliveira Sivini De Farias, Nilma Paes Barreto Alves, Naci Amara Correia, Plinio Rafael Ferreira Da Silva, Roberio Melo De Oliveira, Thiago Rodrigues Pessoa Tenorio, Isabel Cristina Araujo Hacker, Ivaldenicio Hipolito De Medeiros)

(Procurador Habilitado: Moaci Fonseca Novaes Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Edvaldo Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016; JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Hely José de Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016. IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 67.536,43 ao Sr. Hely José de Farias Júnior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade; JULGOU IRREGULARES as contas da Sra. Hilma Oliveira Sivini de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016; JULGOU IRREGULARES as contas da Sra Nilma Paes Barreto Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016; JULGOU IRREGULARES as contas do Sr Thiago Rodrigues Pessoa Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Implementar normas regulamentadoras que estabeleçam responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal; 2- Aprimorar o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, inclusive com registro e controle de bens; 3- Observar as normas estabelecidas para a realização de processos licitatórios, notadamente a dispensa e inexigibilidade; 4 - Realizar o devido concurso público para preenchimento de cargos públicos de caráter permanente.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100154-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Gerson Da Silva, Railson Rodrigo Da Silva, Ramiro Bezerra Da Rocha Neto)

(Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074 PE); (Adv. Cariane Ferraz Da Silva - OAB: 43722 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2- Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, à especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000). 3 - Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício. 4 - Envidar esforços para implantar definitivamente o controle contábil por fontes/destinação de recursos, nos termos do artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 5 - Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário. 6- Atentar para o adequado repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal. DETERMINOU, por fim, o seguinte: 1- Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Tacaratu cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100056-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Ana Lúcia De Almeida Paes, Dimas José De Carvalho, José Sales Tenorio Paz, Jorge De Melo Elias)

(Adv. João Carlos Pinto De Barros - OAB: 53631 PE); (Adv. Gustavo Carvalho Borges Dos Santos - OAB: 40437 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas a Sra. Ana Lúcia de Almeida Paes, APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº12.600/04 inciso III , à Sra. Ana Lúcia de Almeida Paes e ao Sr. Dimas José de Carvalho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 197.300,00 ao Sr. José Sales Tenório Paz que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. DETERMINOU, por fim, que seja enviado o feito ao Ministério Público de Contas para que se proceda à análise do cabimento e propositura de eventual Ação de Improbidade contra os servidores Dimas José de Carvalho e José Sales Tenório Paz.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100901-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Carolina De Vasconcelos Soares, Gilberto De Mello Freyre Neto, Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior, Cyntia Mayara Gomes Dos Santos, Marcia Leandro Dos Santos)

(Adv. Anibal Carnaúba Da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1 - Lançar no sistema LICON, em sua completude, as informações e dados dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades conforme previsão expressa do artigo 5º, § 1º, da Resolução TC nº 24/16. 2 - Atentar para a prestação fidedigna das informações referentes às determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, devendo cumpri-las nos prazos especificados. 3 - Atentar ao correto atendimento das disposições legais quanto à contabilização e tratamento das despesas de exercícios anteriores e restos a pagar. 4 - Elaborar e enviar o inventário dos bens móveis a esta Corte de Contas conforme exigido na Resolução TC nº 109/2020. Prazo para cumprimento: 120 dias.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100411-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Celia Agostinho Lins De Sales, Agrinaldo Araújo Júnior, Akemi Ivana Morimura Garrido, Ana Paula Barbosa De Goes Guimarães, Maria Celia Duarte Souza De Melo, Maurison Da Costa Gomes, Tacyto Themystocles Moraes De Azevedo, Wilmar Pires Bezerra)

(Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. 2- Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 3 - Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa - Prazo para cumprimento: 90 dias. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria) - Prazo para cumprimento: 360 dias. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis (a exemplo da consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle) e em observância às normas que regem a sua elaboração - Prazo para cumprimento: 180 dias. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município - Prazo para cumprimento: 90 dias. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1- Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Ipojuca nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. 2 - Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1 - Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100796-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Felipe Martins Matos, Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU PELO ARQUIVAMENTO o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100872-0 - MEDIDA CAUTELAR - GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Paulo Henrique Consultoria Ltda, Paulo Henrique Cavalcanti Wanderley, Taisa Holmas Steter)

(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino Dos Santos - OAB: 36816PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Técnico da Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT), do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, bem como dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Executiva de Assuntos Jurídicos e Gestão do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, e pelo responsável técnico pelo laudo de avaliação; CONSIDERANDO que não restou demonstrado o receio de grave lesão ao erário público, haja vista a falta de quantificação do eventual dano; CONSIDERANDO, ainda, a existência do periculum in mora reverso, haja vista o risco de rescisão do Convênio de Cooperação Financeira, o que implicaria, por conseguinte, a não execução de equipamento público de saúde de interesse público; CONSIDERANDO não subsistirem os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal; HOMOLOGOU a decisão monocrática.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100937-1 - MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento, Maria Renata Fernandes De Sousa Lins)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria lançado pela GLIC no bojo Procedimento Interno – Acompanhamento nº PI2201012; CONSIDERANDO que, após a prolação da decisão monocrática que deferiu o provimento cautelar, a Prefeitura Municipal de Trindade revogou o Pregão Eletrônico nº 031/2022, Processo Licitatório nº 067/2022; CONSIDERANDO que a revogação do certame configura perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal; HOMOLOGOU a decisão monocrática, cabendo o ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100557-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Ezequias Soares De Arruda Silva, João Francisco De Lira, Josefa Elizabete Da Silva, Pintcon, Morvam Pinheiro De Sousa Barbosa Filho)

(Adv. Diego Domiciano Vieira Costa Cabral - OAB: 15574 PB); (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1 - Providencie para que todas as informações dos módulos do sistema SAGRES sejam inseridas no prazo e de forma completa e fidedignas - Prazo para cumprimento: 30 dias. 2 - Alimentar tempestivamente o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100344-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Alexandre Ferreira Paes De Lira, Jairo Pereira Da Luz, José Aldênio Costa Ferro)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Alexandre Ferreira Paes de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2021, aplicou multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao Sr. Alexandre Ferreira Paes de Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso

V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Que a AESA realize o devido concurso público para contratar servidores de provimento efetivo, nos termos que preconiza a CF e os normativos legais. Prazo para cumprimento: 180 dias DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO ETCPE Nº 22100890-1 - MEDIDA CAUTELAR PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022,

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE) HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) INSTITUTO MENINO JESUS/ SRA. CLEONEIDE ALVES MENDES (REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO)

ADVOGADOS: DRS. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA - OAB/PE nº 16.823; HENRIQUE LEITE- OAB/PE nº 21.409

Concedida a palavra para a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano que se manifestou nos seguintes termos: Sr. Presidente; Sra. relatora; Conselheiro Carlos Neves; todos que nos ouvem, eu tive a oportunidade, Conselheira, de ler a representação, a manifestação da área técnica e o voto disponibilizado por V.Exa., e concordo com o encaminhamento de V.Exa., apenas a única preocupação que eu fico, e aí fica a título de sugestão, é que eu vi que o encaminhamento da área técnica ao final seria em outro sentido, não é? Seria pela homologação da cautelar mas por outros fundamentos. E aí me preocupa o fundamento invocado pela área técnica, porque a preocupação dela é que sejam apresentados pela administração os comprovantes da prestação dos serviços que ensejaram os pagamentos que já ocorreram. Muito embora nesse tipo de ajuste a prestação de contas nos mais das vezes seja feita ao final, eu acho que poderia ser expedido já a partir de agora uma determinação para que na própria auditoria especial, que V. Exa. determina, que eu verifiquei que V.Exa. determina a formalização de uma auditoria especial, para verificar com mais profundidade, a profundidade própria dessa modalidade da auditoria especial, todos os fatos que foram abordados, seja pelo Ministério Público, seja pela área técnica. Acho que nada impede que a partir de agora seja determinado que esses comprovantes que a auditoria mencionou em sua manifestação e que já ensejaram os pagamentos que já ocorreram, sejam apresentados no bojo da auditoria especial. Acho que não prejudicaria os encaminhamentos que V.Exa. faz e acho que traria mais robustez para essa auditoria, porque muito embora vá haver uma prestação de contas ao final, nada impede que a administração faça prestação de contas parciais, relativas aos pagamentos que ela já vem realizando. Então, era só essa a sugestão. Eu acho que isso traria mais elementos para auditoria, traria mais segurança para o controle, já que não está homologando a cautelar, e para a própria administração no sentido da continuidade desse ajuste." Com a palavra, a Conselheira Relatora proferiu o seu voto em não homologar a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. E, em seu lugar – sem prejuízo de aprofundamentos dos pontos trazidos inicialmente pela cautelar (que foram objeto de juízo prelibatório) e sem antecipar a conclusão sobre os novos fatos trazidos pela auditoria, com fulcro no artigo 22 da Resolução TC 155/201. O Presidente passou a colher o voto do Conselheiro Carlos Neves que votou: "Sr. Presidente, eu vou, com certeza, integrar também o meu voto ao voto de Vossa Excelência, pois essas determinações são importantes justamente para fazer auditoria e para dar segurança de que melhor se aplicará a verba pública para finalidade pretendida que é a melhoria da qualidade do aprendizado dos alunos do município. Então, acompanho também Vossa Excelência." Com a palavra, a Conselheira e Relatora Teresa Duere registrou: "Eu apenas tenho uma pequena discordância, Conselheiro Dirceu Rodolfo, que eu acho que foi muito importante a chamada a atenção, feita numa representação, porque, na verdade, a gente está indo buscar aqui o que realmente está deficiente. Ninguém discute aqui, eu acho que em nenhum momento, na representação vinha o conteúdo, para que se dispõe essa contratação. Não. O que se viu foi, e é verdadeiro, uma casa que não teria nenhuma condição de receber e é onde está a sede. Se vê um plano de trabalho inexistente, se vê que não tem servidores, então, a Conselheira Substituta Alda Magalhães estava numa transição, eu estava saindo de férias, ela estava chegando. Acho que não deu tempo dela ouvir e, portanto, ela fez a cautelar. Eu gostaria apenas de dizer que foi importante o chamamento de atenção, através da representação. Eu acho que a própria auditoria, depois de analisar tudo, ela considerou. A conclusão da auditoria." Por dois votos contra um, foi vencida a relatora, ficando designado para lavrar o acórdão o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. CONSIDERANDO a representação interna apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Termo de Colaboração 01/2022-SME, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho e a organização social civil Instituto Educacional Menino Jesus; CONSIDERANDO que fora deferida Medida Cautelar, *ad referendum* da Segunda Câmara, determinando ao Secretário Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Heberter Lamarck Gomes da Silva, a suspensão dos pagamentos decorrentes do Termo de Colaboração 01/2022-SME, até pronunciamento posterior deste TCE-PE; CONSIDERANDO a análise realizada pela auditoria, posterior à decisão interlocutória que concedeu a tutela acautelatória, elucidando os principais pontos fundantes da tutela de urgência deferida; CONSIDERANDO a mitigação da urgência que legitimou a concessão da cautelar, tendo em vista que, até o próximo pagamento, poderá a auditoria aprofundar a análise em sede de Auditoria Especial a ser formalizada; CONSIDERANDO a necessidade de melhor elucidação das metas e projetos consubstanciados no Plano de Trabalho fundante do termo de colaboração nº 001/2022-SME; CONSIDERANDO a necessidade de detalhamento, em sede de Auditoria Especial, dos custos, dispêndios e pagamentos já realizados para a consecução do objeto da parceria, por dois votos contra um, vencida a relatora ficando o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior designado para lavrar o acórdão. A Segunda Câmara, POR MAIORIA Julgou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. DETERMINOU, por conseguinte, ao Secretário de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho que: Apresente, nos autos da Auditoria Especial a ser formalizada, o inteiro teor do procedimento de chamamento público que ensejou a celebração do Termo de Colaboração nº 001/2022-SME; Elabore termo aditivo ao plano de ação fundante do termo de colaboração, estabelecendo criteriosamente as metas e projetos objeto da parceria. Prazo para cumprimento: 30 dias, a partir da formalização do referido processo de Auditoria Especial; Encaminhe aos autos da Auditoria Especial a ser formalizada detalhamento de custos, dispêndios e pagamentos já realizados para a consecução da avença, com os respectivos comprovantes. Prazo para cumprimento: 30 dias, a partir da formalização do referido processo de Auditoria Especial. Determinou, ainda, à Diretoria de Controle Externo: A formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade de proceder com o acompanhamento do Termo de Colaboração nº 01/2022-SME, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho e a organização social civil Instituto Educacional Menino Jesus. **Determinou**, por fim, que envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação à: 1. Diretoria de Controle Externo (DEX), para conhecimento e providências relativas à formalização da Auditoria Especial; e 2. Ao Secretário de Educação do Município de Cabo de Santo Agostinho.

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 12h23m declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 2º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 13 de Outubro de 2022. Assinados:

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO